

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE BELÉM/PA:

Processo n. 0872832-30.2025.8.14.0301

BOOKING.COM BRASIL SERVIÇO DE RESERVA DE HOTÉIS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.625.931/0001-39, com sede na Alameda Santos, n. 960, 8º e 9º andar, Cerqueira César, CEP 01418-000, São Paulo/SP, vem, por seu advogado que a esta subscreve, constituído por meio da procuração anexa (Docs. 01 e 02), com escritório profissional na Rua Augusta, n. 2.840, 9º andar, Edf. Augusta Jardins, bairro Cerqueira Cesar, CEP 01412-100, São Paulo/SP, com endereço eletrônico estrategico4caon@serur.com.br, com fulcro nos arts. 335, e seguintes, do CPC, apresentar CONTESTAÇÃO, nos autos da Ação Civil Pública que lhe move o INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA - INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.803.949/0001-80, com sede na Av. Rabelo, n. 26-D, bairro Vila Planalto, CEP 70804-020, Brasília/DF, com endereço eletrônico contato@arayara.org, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito seguintes.

SÍNTESE DA DEMANDA

1. No cenário que antecede a realização da COP-30, o Instituto Internacional Arayara ajuizou a presente Ação Civil Pública contra diversos hotéis de Belém/PA e as plataformas digitais de intermediação de hospedagens, entre elas a Booking.com, afirmando que, durante o período preparatório do evento, monitoramentos e reportagens teriam apontado aumentos nas diárias de hospedagem que, em alguns casos, ultrapassariam 500% em relação a períodos anteriores.

2. Com base nessas genéricas suposições, a inicial sustenta que tais reajustes configurariam uma suposta “especulação” e “vantagem manifestamente excessiva”, aptas a inviabilizar a presença de delegações, movimentos sociais e demais interessados no evento. Em seu entendimento, a hipotética atuação conjunta de hotéis e plataformas teria comprometido a função social da atividade econômica e distorcido a livre iniciativa.

3. Diante dessa narrativa, a parte autora formulou pedidos liminares ambiciosos: por um lado, solicitou a convocação de audiência de conciliação para fixar um teto de preços às diárias da COP-30 e, na eventualidade de frustração dessa composição, requereu a imposição judicial de um limite baseado na média das diárias dos últimos 12 meses; por outro, pleiteou a inversão do ônus da prova, visando compelir todos os réus a fornecer um histórico minucioso de preços entre outubro/2024 e setembro/2025, com destaque específico para novembro/2024.

4. Ato contínuo, ao analisar a tutela de urgência, esse MM. Juízo ponderou que o pedido de tabelamento era genérico e dependia de instrução técnica e, por essa razão, indeferiu a limitação de preços, ressaltando que intervenções no domínio econômico devem respeitar a livre iniciativa e a livre concorrência. Todavia, entendeu por bem acolher o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento na hipossuficiência do “consumidor coletivo”, determinando que a requerida apresentasse o histórico de preços conforme pleiteado.

5. Assim, embora tenha afastado o tabelamento liminar, a r. decisão impôs um encargo probatório que exige das plataformas a compilação de inúmeros dados econômicos, acolhendo a premissa de que seria possível apurar abusos por meio desse levantamento, premissa esta que é expressamente impugnada na presente contestação e já foi objeto de irrisignação recursal própria.

6. Percebe-se, portanto, que a presente demanda se assenta em construções eminentemente abstratas, apoiadas em recortes jornalísticos, ilações e projeções gerais sobre o mercado de hospedagem, sem lastro em prova técnica idônea ou em demonstração concreta de conduta ilícita imputável à Booking.com.

7. A fragilidade fática da narrativa, notadamente quanto à alegada prática abusiva, à suposta “especulação” e à pretendida responsabilização solidária da plataforma, conduzirá, como se demonstrará detidamente ao longo desta contestação, ao reconhecimento da total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

PARECER DE TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR E THIAGO BRITO

8. Antes mesmo de se ingressar no exame específico do mérito, impõe-se o reconhecimento de um vício estrutural que contamina a própria configuração subjetiva da demanda, a saber, **a ilegitimidade passiva ad causam da Booking.com para responder pelos fatos descritos na inicial.** Trata-se de matéria de ordem pública, afeta aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, na melhor forma do art. 485, inciso VI e § 3º, do CPC, **razão pela qual pode e deve ser enfrentada por este r. Juízo já nesta fase de contestação.**

9. Com efeito, ainda que o objeto imediato da presente ação civil pública seja a análise das alegações de suposta elevação abusiva de preços e dos pedidos formulados na inicial, **o certo é que o próprio conteúdo da pretensão autoral evidencia que se está a tentar atribuir à Booking.com um dever jurídico, o de controlar, limitar ou justificar preços de hospedagem praticados por terceiros, que simplesmente não decorre, nem da lei, nem da realidade contratual que rege sua atuação como plataforma de intermediação.**

10. Em outras palavras, o dever, cuja violação se alega, não se radica na esfera de atuação da ré, mas sim nos **fornecedores de hospedagem que, de forma autônoma, definem as tarifas que desejam praticar.**

11. Essa constatação não é mero argumento defensivo, mas resulta, em primeiro lugar, da própria análise institucional empreendida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em procedimento investigativo que tratava do mesmo objeto desta demanda, qual seja, o suposto aumento abusivo dos preços das hospedagens durante a COP30.

12. Nele se reconheceu, de forma explícita, que a discussão acerca das plataformas digitais de hospedagem ainda é recente, mas que a jurisprudência vem se consolidando no sentido de tratá-las como intermediadoras da relação, cobrando taxas, oferecendo serviços agregados e impondo termos padronizados, o que as caracteriza como fornecedoras de serviços apenas nesse âmbito. Veja o que diz o seguinte trecho do parecer que determinou o arquivamento do procedimento em questão (Doc. 3):

	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém
--	---

Matéria ainda não muito definida no Direito, objeto de debate jurídico no Brasil, **sem definição nos Tribunais Superiores**, diz respeito à questão da relação de consumo na oferta de aluguéis por meio de aplicativos (como Airbnb e Booking), com a jurisprudência aparentemente predominante nos Tribunais estaduais caminhando para o reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em certos aspectos.

Especialmente na relação locatário-plataforma digital, há forte entendimento de que as plataformas digitais atuam como intermediadoras, gerenciando a relação, cobrando taxas, oferecendo serviços agregados e impondo termos e condições padronizados, o que as caracteriza como fornecedoras de serviços.

As decisões existentes, no entanto, são relativas a danos sofridos pelos consumidores. **Nunca se questionou atribuir às plataformas a responsabilidade pela precificação dos aluguéis.**

As plataformas são, em essência, meios de comunicação e publicidade, vitrines digitais para que os locadores exibam seus imóveis. Em princípio, não haveria como lhes atribuir responsabilidade pela precificação dos produtos, caso contrário, a mesma responsabilidade seria increpada à televisão, rádio, jornal, etc.

13. Mais relevante, todavia, é que o próprio *Parquet* assinala que as decisões existentes dizem respeito exclusivamente a danos sofridos por consumidores, em hipóteses de falha na prestação do serviço da plataforma: “*nunca se questionou atribuir*

às plataformas a responsabilidade pela precificação dos aluguéis”, justamente porque “as plataformas são, em essência, meios de comunicação e publicidade, vitrines digitais para que os locadores exibam seus imóveis”; **atribuir-lhes responsabilidade pela precificação equivaleria a responsabilizar televisão, rádio ou jornal pelos preços anunciados em suas grades.**

14. Portanto, ainda que se admita, como faz o Ministério Público, a incidência pontual do CDC na relação locatário–plataforma, **o próprio órgão de controle deixa claro que essa incidência se limita à prestação do serviço de intermediação, jamais à formação do preço da hospedagem em si**, que permanece sob titularidade jurídica e econômica do locador ou do estabelecimento hoteleiro.

15. A pretensão autoral, porém, desloca o foco: em lugar de responsabilizar diretamente aqueles que decidem o preço, busca-se transformar a Booking.com em espécie de regulador privado de tarifas, incumbido de impedir, revisar ou justificar aumentos que ela não pratica nem controla.

16. Em segundo lugar, a ilegitimidade passiva da requerida decorre de forma cristalina do modelo de negócios descrito no **parecer técnico-jurídico subscrito pelo ilustres Profs. Drs. Tércio Sampaio Ferraz Junior e Thiago Francisco da Silva Brito** (Doc. 4). Nesse documento, demonstra-se, **com base em elementos econômicos e contratuais**, que a Booking.com “*opera, em sua essência, como intermediária, um lugar que possibilita trocas entre partes interessadas em trocar, uma plataforma de dois lados*”, conectando, de um lado, usuários finais que demandam hospedagem, e, de outro, hotéis, pousadas e ofertantes de hospedagem por temporada.

II) A FORMA DE OPERAÇÃO DO BOOKING.COM TEM DINÂMICA PRÓ-COMPETITIVA E EFICIENTE

Inicialmente, deve-se considerar um ponto essencial e que vai permear toda a discussão que se dará no presente documento - a plataforma Booking.com opera, em sua essência, como intermediária, um lugar que possibilita trocas entre partes interessadas em trocar, uma plataforma de dois lados, conectando usuários finais que demandam hospedagem (um dos lados da plataforma) com provedores que ofertam quartos, quartos avulsos, hotéis, pousadas e hospedagens ocasionais (outro dos lados da plataforma).

Assim, não é o Booking quem oferta hospedagem, mas sim os seus clientes ou usuários profissionais, que são os hotéis, pousadas, ofertantes de quartos avulsos ou hospedagens ocasionais, entre outros. Trata-se, em verdade, de uma plataforma que oferta um espaço ou um meio que possibilita aos seus diferentes tipos de clientes transacionarem entre si, um marketplace, assim como na realidade física poderiam ser considerados empreendimentos como shoppings ou feiras misturados de certa maneira com a lógica de anúncios publicitários como classificados de imóveis ou automóveis, sendo no caso também uma espécie de classificados de hospedagens.

17. Assim, **não é a Booking quem oferta hospedagem, mas sim os seus clientes profissionais** que utilizam a plataforma como “marketplace”, **equivalente digital a um shopping center ou a um caderno de classificados de hospedagem.**

18. Consequentemente, *“a precificação das ofertas por estes usuários profissionais de hospedagem não é da alçada da plataforma”,* sendo certo que *“quem fixa os preços para as ofertas de acomodações não é o Booking.com, mas sim cada hotel, pousada ou outro ofertante de hospedagem, de maneira livre e individual, com autonomia”.*

19. Nesse sentido, e apenas para que se dê a dimensão da questão posta em julgamento: imagine-se que, por alguma razão específica, as lojas que vendem eletrodomésticos aumentassem em 500% o valor de todos os produtos, e o poder público decidisse tomar alguma providência no seu âmbito de fiscalização. **Seria razoável que, entre os investigados/penalizados estivessem os shoppings centers no quais estão estabelecidas essas lojas de eletrodomésticos?**

20. Se a resposta à pergunta, que envolve venda física de produtos/serviços, é negativa (afinal, não são os shoppings, mas as lojas, que definem os preços dos produtos), por que seria diferente em exemplos que envolve a intermediação digital de

produtos/serviços? Isso não faz o menor sentido. Do mesmo jeito que os shoppings não têm o poder de interferir no valor dos produtos e serviços comercializados, a Booking também não tem a menor ingerência no valor das diárias que são estipuladas pelas acomodações que são anunciadas na plataforma!

21. É justamente isso que se observa dos próprios termos dos Termos Gerais de Prestação de Serviços (“GDT”), contrato firmado e anuído por todas as partes envolvidas na hospedagem. Consoante a Cláusula 2.5.2 (Doc. 5):

2.5.2 Ao efetuar uma reserva por meio da Plataforma, um contrato legal direto é criado entre a Acomodação e o Hóspede (a “Reserva do Hóspede”). A Booking.com não é parte de tal contrato.

22. Acomodação e hóspede são, portanto, **os únicos sujeitos da relação obrigacional de hospedagem**, cabendo à primeira gerenciar a reserva em conformidade com as informações por ela própria carregadas no sistema.

23. Também os conceitos de “Preço do Quarto” e de “Serviço” reforçam essa estrutura:

“Preço do Quarto” significa o preço total da reserva incluindo todos os Impostos aplicáveis (a menos que diferentemente previsto pela legislação compulsória aplicável), extras e adicionais feitos ou incluídos antes do check-in (por exemplo, café da manhã), conforme definido ou carregado pela Acomodação para a Booking.com por meio da Extranet, por um Provedor de Serviços de Conectividade (conforme aplicável e disponível) ou de outra forma que a Booking.com possa indicar de tempos em tempos.

“Serviço” significa o sistema on-line da Booking.com para reservas de hotel, por meio do qual as Acomodações podem disponibilizar os seus quartos para reserva e por meio do qual os Hóspedes podem fazer reservas de Acomodações; a promoção da Acomodação; o pagamento facilitado e o serviço de mensagens.

24. Dessa moldura contratual resulta uma conclusão inescapável, sendo que **a Booking.com presta serviço de intermediação e divulgação, mas não integra a cadeia obrigacional da locação ou hospedagem; tampouco detém o poder jurídico de impor, vetar ou revisar os preços praticados por cada estabelecimento ou anfitrião.**

25. Exigir da plataforma que responda, em juízo, pela suposta “abusividade” dessas tarifas **equivale a deslocar a responsabilidade do sujeito que decide o preço (o**

hotel/locador) para o sujeito que apenas veicula a oferta, rompendo o nexo lógico entre o fato narrado e o suposto responsável.

26. Não por acaso, o parecer econômico-jurídico destaca que, sob a ótica concorrencial, é essencial que a plataforma não interfira na precificação, sob pena de distorcer a competição entre hotéis e acomodações. A transparência de ofertas e preços, promovida pela plataforma, tem efeitos pró-competitivos; já uma “precificação centralizada ou controlada pela plataforma” poderia ensejar manipulação das condições de mercado e até caracterizar conduta anticoncorrencial.

Já da perspectiva dos ofertantes de hospedagem é fundamental que a plataforma justamente não interfira nas condições de concorrência entre as hospedagens, privilegiando uns e outros ou discriminando outros. Na medida em que os usuários profissionais da plataforma são em sua totalidade e por definição concorrentes buscando atrair e ganhar consumidores finais uma precificação centralizada ou controlada pela plataforma poderia ensejar todo tipo de manipulação do mercado e das condições de concorrência, levando alguns ofertantes de hospedagens a maior sucesso que os demais, não pelos próprios méritos, mas por sua condição favorecida pela plataforma.

Assim, todos os incentivos são para que a plataforma se mantenha equidistante e isonômica em relação aos seus usuários profissionais, eventualmente ofertando serviços adicionais associados a condições privilegiadas ou favorecidas, bem como mecanismos de marketing ou promocionais, mas que são disponibilizados a todos os ofertantes de maneira simétrica.

27. Em suma, tanto o Ministério Público quanto o parecer técnico convergem em um ponto decisivo: **a Booking.com não é a titular do suposto dever jurídico de praticar “preços justos” de hospedagem, porque não lhe cabe, em primeiro lugar, fixar tais preços.**

28. Essa moldura ganha especial relevo à luz da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 0824103-03.2025.8.14.0000, em que a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal, ao apreciar recurso interposto pela ora requerida, **reconheceu**, em sede de cognição sumária, **a plausibilidade da tese de ilegitimidade passiva** (Doc. 6) e deferiu efeito suspensivo justamente para obstar a imposição de

encargo probatório massivo à Booking.com em processo no qual não figura como prestadora direta do serviço de hospedagem, mas apenas como plataforma de intermediação digital, sem ingerência sobre os preços praticados pelos estabelecimentos anunciantes.

29. Naquela oportunidade, a Relatora expressamente assinalou a existência de “*plausibilidade nas alegações de ilegitimidade passiva*”, **sublinhando tratar-se de matéria de ordem pública suscetível de reconhecimento de ofício**, na forma do art. 485, § 3º, do CPC, **o que converge integralmente com o que ora se sustenta e reforça a necessidade de extinção do feito em relação à Booking.com desde a presente fase de conhecimento.**

Além disso, há plausibilidade nas alegações de ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública que poderá, inclusive, ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 485, §3º, do CPC, o que reforça a cautela necessária à preservação do contraditório e da ampla defesa.

30. Logo, se a causa de pedir da ação civil pública está alicerçada na alegação de “*elevação abusiva*” das diárias, a pertinência subjetiva passiva recai, necessariamente, sobre quem define esses preços, **isto é, os hotéis e anfitriões ofertantes**, e não sobre a plataforma que apenas intermedeia e divulga as ofertas.

31. À luz do Código de Processo Civil, a legitimidade *ad causam*, tratada como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, **exige** a correspondência mínima entre o sujeito demandado e o titular do dever jurídico cuja violação se aponta. Quando a própria arquitetura contratual e a análise institucional do Ministério Público **demonstram que a Booking.com não é parte do contrato de hospedagem, não define nem controla preços e não aufere o alegado ganho decorrente de eventual abuso tarifário, resta configurada a ilegitimidade passiva ad causam em relação à pretensão deduzida na inicial.**

32. Trata-se, como visto, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 485, § 3º, CPC, **cuja apreciação independe de provocação específica da parte.**

33. O fato de a r. decisão que apreciou a tutela provisória não ter enfrentado expressamente a legitimidade passiva da Booking.com não impede, antes autoriza, que este r. Juízo a examine agora, uma vez que compete ao órgão jurisdicional zelar, em todas as fases do processo, pela higidez dos pressupostos processuais indispensáveis ao regular desenvolvimento da demanda.

34. Não se cuida, portanto, de inovação defensiva ou de ampliação indevida do objeto da lide, mas de típica hipótese em que esse MM. Juízo, ao deparar-se com processo em que se imputa a uma parte obrigação que inexistente à luz da lei e dos contratos, **deve, de ofício, reconhecer a ausência de legitimidade passiva e, por conseguinte, determinar a extinção do feito em relação à ré**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

35. Ademais, a manutenção da Booking.com no polo passivo, a despeito de tal quadro, não é um simples “detalhe processual”, pois implica submetê-la a instrução probatória complexa, com imposição de exibição massiva de dados e mobilização de equipes especializadas para responder por um suposto abuso tarifário que ela não pratica, em frontal contradição com o próprio entendimento ministerial de que as plataformas são vitrines e não formadoras de preço.

36. Por todas essas razões, requer-se, com a devida vênia, que este r. Juízo conheça da presente preliminar e reconheça a ilegitimidade passiva da Booking.com para responder pela causa de pedir deduzida na ação civil pública, determinando-se, em relação à ela, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, prosseguindo-se o feito, se assim entender V. Exa., apenas em relação aos demais corréus.

COISA JULGADA MATERIAL

ACORDO CELEBRADO NA ACP Nº 0882479-49.2025.8.14.0301

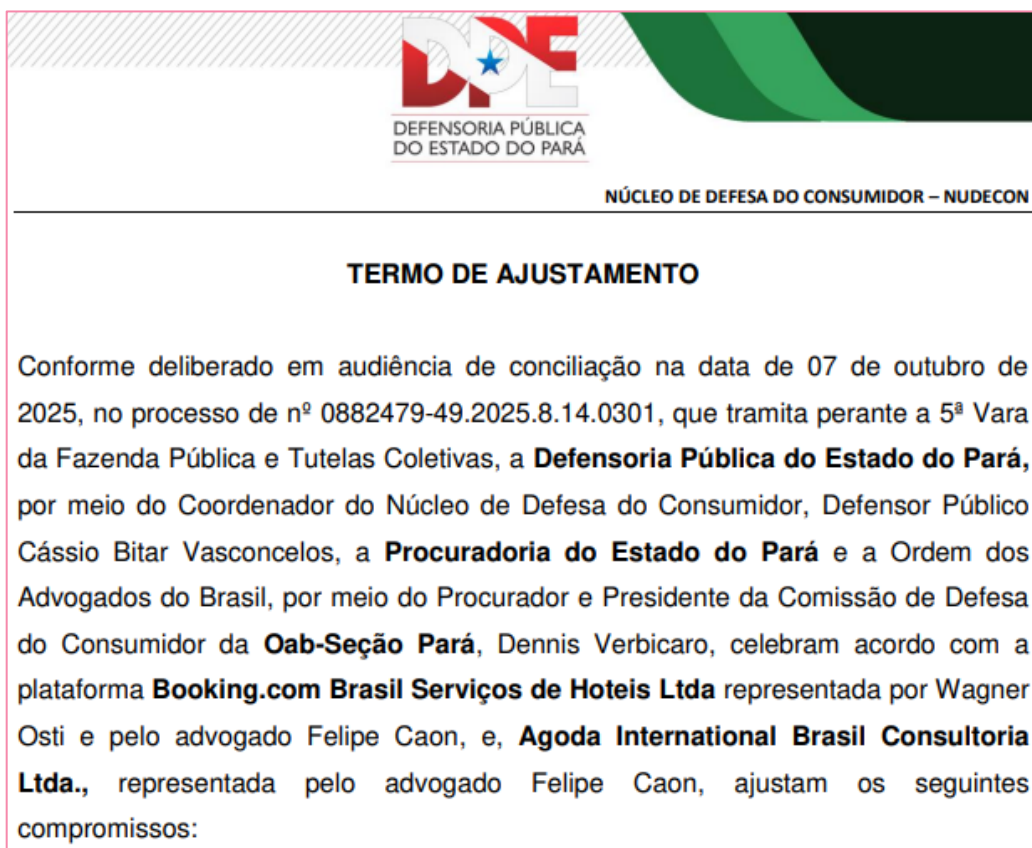
37. Subsidiariamente, caso não entenda V. Exa. pela extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva da Booking.com, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, impõe-se reconhecer que a controvérsia aqui deduzida já foi

objeto de solução coletiva anterior, com formação de coisa julgada material, e, ainda, que sobreveio fato, anterior à citação neste feito, **apto a esvaziar por completo o interesse processual na presente demanda**: a celebração e homologação judicial de Termo de Ajustamento de Conduta na Ação Civil Pública n. 0882479-49.2025.8.14.0301 (Doc. 7), proposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará e pelo Estado do Pará em face da Booking.com, **tendo por objeto exatamente as supostas práticas abusivas na precificação de hospedagens no município de Belém/PA em vista da COP-30**. Veja a seguinte tabela comparativa das demandas:

Tema comum	ACP Instituto Arayara (Proc. nº 0872832-30.2025.8.14.0301)	ACP Defensoria Pública/Estado do Pará (Proc. nº 0882479-49.2025.8.14.0301)	Síntese da similitude
Fato gerador: elevação abusiva dos preços durante a COP-30	“Durante o período de organização da 30ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP-30), a ser realizada em Belém/PA em 2025, foi verificado expressivo aumento nos preços de diárias de hospedagem.”	“Foi constatado que as requeridas estariam publicando em seu site anúncios de hotéis, pousadas e congêneres com preços exorbitantes [...] em flagrante violação ao art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor.”	Ambas descrevem o mesmo fenômeno econômico : aumento desproporcional de preços de hospedagem durante a COP-30.
Fundamento jurídico: prática abusiva (art. 39, X, CDC)	“A majoração arbitrária [...] em clara violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social da atividade econômica [...] prática abusiva nos termos do art. 39, inciso V e X do CDC.”	“Foi constatada prática abusiva descrita no art. 39, X do CDC, em razão de anúncios com preços sem qualquer racionalidade jurídica ou econômica.”	Ambas as ações se fundam no mesmo dispositivo legal (art. 39, X) , caracterizando elevação injustificada de preços.
Responsabilidade das plataformas digitais	“As plataformas Airbnb e Booking.com, ao intermediar tais relações e auferir lucro percentual sobre cada transação realizada, devem responder solidariamente pelos danos causados.”	“Os marketplaces, ao intermediarem a relação entre consumidor e fornecedor, integram a cadeia de consumo e se equiparam a fornecedores.”	Ambas reconhecem a responsabilidade das plataformas por anúncios abusivos.

<p>Relação com o evento COP-30 e risco à imagem do Brasil</p>	<p>“Essa escalada de preços provocou [...] ameaças de algumas delegações de transferirem a COP-30 para outra cidade ou até mesmo outro país [...] situação que abala a imagem do país.”</p>	<p>“A Defensoria Pública [...] foi instada a adotar providências quanto ao aumento exorbitante [...] no período em que a cidade irá sediar a 30ª Conferência das Partes sobre Mudanças Climáticas (COP-30).”</p>	<p>Ambas vinculam o abuso de preços ao contexto do evento internacional COP-30, apontando risco à imagem do Brasil.</p>
<p>Danos coletivos e exclusão social</p>	<p>“Os mais prejudicados [...] são delegações de países em desenvolvimento, coletivos ambientalistas, povos indígenas e movimentos sociais [...] A elitização do evento ameaça excluir atores fundamentais.”</p>	<p>“As denúncias partiram da sociedade civil e de movimentos sociais legitimados para o debate socio-climático.”</p>	<p>Ambas invocam impactos sociais e coletivos, especialmente a exclusão de grupos vulneráveis do evento.</p>
<p>Pedidos de limitação e controle de preços</p>	<p>“Determinar aos réus que suspendam imediatamente a veiculação de ofertas [...] com valores superiores à média praticada nos últimos 12 meses [...] estabelecer parâmetro de teto provisório.”</p>	<p>“Pretende-se a parametrização e bloqueio de anúncios com preços acima da média [...] e criação de alertas automáticos de preço.”</p>	<p>Ambas pedem intervenção judicial sobre os preços e bloqueio de anúncios abusivos, com base em médias históricas.</p>
<p>Pedido de indenização</p>	<p>“Condenação solidária dos réus à devolução, em dobro [...] e por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00.”</p>	<p>“Efetivar a reparação integral do dano moral coletivo, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) valor que deve ser destinado ao FUNDEP – Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Pará”</p>	<p>Ambas buscam responsabilização civil das plataformas, com ênfase na tutela coletiva e no caráter punitivo-educativo.</p>

38. Nesse outro feito coletivo, após a apresentação de manifestações pela requerida, sobreveio audiência de conciliação e, na sequência, **a Defensoria, Estado do Pará, OAB/PA e Booking.com delinearão, em conjunto, as diretrizes para a composição** (Doc. 7).



TERMO DE AJUSTAMENTO

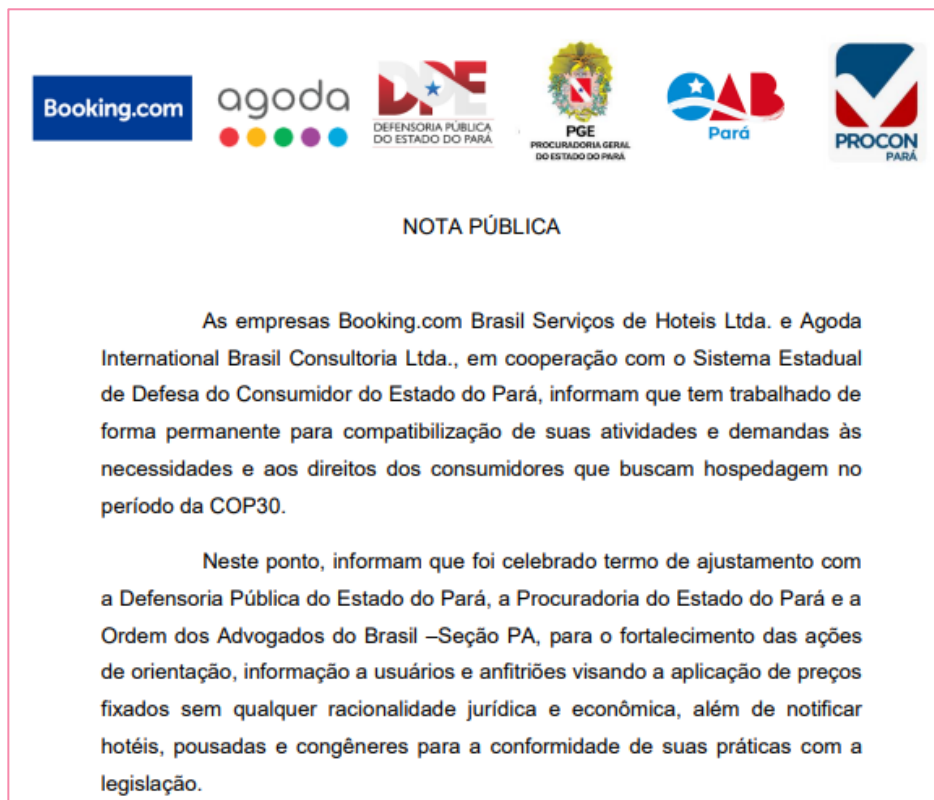
Conforme deliberado em audiência de conciliação na data de 07 de outubro de 2025, no processo de nº 0882479-49.2025.8.14.0301, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas, a **Defensoria Pública do Estado do Pará**, por meio do Coordenador do Núcleo de Defesa do Consumidor, Defensor Público Cássio Bitar Vasconcelos, a **Procuradoria do Estado do Pará** e a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Procurador e Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da **Oab-Seção Pará**, Dennis Verbicaro, celebram acordo com a plataforma **Booking.com Brasil Serviços de Hotéis Ltda** representada por Wagner Osti e pelo advogado Felipe Caon, e, **Agoda International Brasil Consultoria Ltda.**, representada pelo advogado Felipe Caon, ajustam os seguintes compromissos:

39. No referido TAC, convém destacar, estabeleceu um conjunto robusto e detalhado de obrigações voltadas precisamente a prevenir e corrigir eventuais distorções de preços durante o período da COP-30.

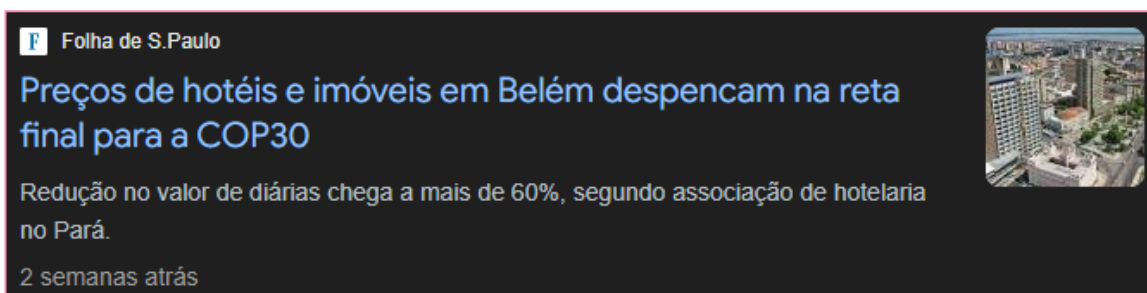
40. No que toca à Booking.com, pactuou-se, entre outros pontos, a obrigação de notificar, em 48 horas úteis, todos os anfitriões de imóveis por temporada em Belém, Ananindeua e Marituba, relativamente ao período de 10 a 21 de novembro de 2025, encaminhando mensagem de orientação conjunta com a Defensoria e demais órgãos; bem como a obrigação de notificar estabelecimentos que anunciem quartos com diárias superiores a determinado patamar objetivo, recomendando a adequação dos preços em 48 horas, sob pena de suspensão do anúncio até o fim da COP-30.

41. Além disso, o acordo previu mecanismos permanentes de monitoramento e transparência, impondo à plataforma o dever de apresentar, em prazo certo, relatório de variação percentual (aumento e redução) dos preços das hospedagens no período de fevereiro a outubro de 2025, a ser remetido diretamente à Defensoria Pública.

42. Acrescentou-se, ainda, o compromisso de publicação de nota pública em jornais de grande circulação e em canal institucional da Booking.com, informando a cooperação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e registrando, de forma expressa, a redução significativa dos preços dos anúncios em suas plataformas (Doc. 8).



43. Os reflexos do referido acordo foram imediatamente percebidos pelo mercado e noticiados pelos principais meios de comunicação (Doc. 9):



44. Não bastasse, as partes convencionaram no próprio TAC que, com a assinatura e o cumprimento integral do ajuste, a ação civil pública n. 0882479-49.2025.8.14.0301 seria extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b,

do CPC, prevendo-se, para assegurar a efetividade do pacto, multa diária por anúncio em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas que o Juízo entendesse cabíveis.

45. Cuida-se, portanto, de um título judicial coletivo, dotado de força executiva e de instrumentos próprios de coerção.

46. Este mesmo Juízo, responsável por ambas ACPs, ao examinar o ajuste, consignou de forma expressa que o pacto *“representa a expressa manifestação de vontade dos envolvidos e que, no caso concreto, o ajuste firmado inclusive põe fim ao litígio”*, registrando não haver violação a direito de terceiros.

47. Em consequência, homologou o acordo e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, determinando o imediato arquivamento, ressalvada apenas a possibilidade de desarquivamento em caso de notícia de eventual descumprimento, **com a consequente formação de coisa julgada material sobre o núcleo fático ora discutido.**

48. Tem-se, assim, **que os mesmos fatos que servem de pano de fundo à presente ação**, alegadas práticas abusivas na precificação de hospedagens para a COP-30, **já se encontram submetidos a um regime específico, detalhado e vigente de tutela coletiva, fruto de composição celebrada com os legitimados institucionais naturais para a defesa de direitos dos consumidores** (Defensoria Pública e Estado do Pará), **chancelada por sentença com resolução de mérito.**

49. Em outras palavras, o núcleo fático-jurídico controvertido já está disciplinado em outro processo coletivo, com obrigações claras e mecanismos próprios de controle.

50. Esse quadro, por evidente, afasta qualquer presunção de que subsista dano coletivo “em aberto” ou situação de desproteção que demande uma segunda ação civil pública de conteúdo essencialmente inibitório e regulatório.

51. Ao reverso, as obrigações assumidas, notificações em massa, recomendações explícitas de limites objetivos de preço, suspensão de anúncios em desconformidade, entrega periódica de relatórios de variação de tarifas e ampla divulgação pública das medidas, **demonstram que o alegado risco de abusividade está sendo enfrentado de forma contínua, monitorada e institucionalizada, em pleno e diário cumprimento do TAC.**

52. A própria nota pública prevista no acordo, cumpre frisar, registra que o esforço conjunto das plataformas com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor “*tem revelado resultados positivos*” e que os anúncios “*já acumulam redução significativa em seus preços*”, o que evidencia, de maneira inequívoca, que as providências pactuadas vêm produzindo os efeitos corretivos pretendidos.

Registra, por fim, que o esforço conjunto tem revelado resultados positivos e que os anúncios em seus sítios e plataformas já acumulam redução significativa em seus preços.

Temos a convicção de que a COP30 será um grande momento para o Brasil e para o Pará, mas também para o aprimoramento das relações de consumo no ambiente virtual.

53. Em tal contexto, persistir na presente demanda, como se inexistisse esse arranjo institucional previamente firmado e em vigor, **significaria desconsiderar a realidade fática e normativa já consolidada.**

54. Ainda que, **por absurdo, não se reconhecesse a eficácia impeditiva da coisa julgada material acima demonstrada,** do ponto de vista processual a superveniência de fato que satisfaz, por via autônoma e adequada, a tutela do bem jurídico apontado na inicial conduz à perda superveniente do objeto e, por conseguinte, à ausência de interesse processual útil na continuação da ação, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º, do CPC.

55. **Se o suposto dano coletivo está sendo prevenido, controlado e reparado** no âmbito de um TAC homologado com resolução de mérito, com instrumentos próprios de coerção e fiscalização, **a presente ação se converte em instrumento redundante, desnecessário e potencialmente gerador de comandos contraditórios.**

56. Nesse contexto, é importante destacar que o Eg. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/1985, fixando o Tema nº 1.075. Assim, em termos objetivos, a primeira ação coletiva ajuizada sobre o tema é preventa em relação às demais e foi efetivamente solucionada com a homologação do acordo com efeitos nacionais.

57. Logo, qualquer possível impacto na coletividade motivada por suposta irregularidade na fixação abusiva de preços pela hospedagem na COP-30 foi plenamente abrangido no acordo em questão, **que solucionou definitivamente a controvérsia e fez coisa julgada material, pelo que o presente processo perde seu objeto, pois a questão coletiva foi plenamente abrangida e solucionada no acordo**, de modo que o prosseguimento desta ACP resultaria em violação à autoridade da coisa julgada e ao *non bis in idem*.

58. Quanto aos legitimados, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor é composto por diversas entidades e órgãos, com atribuições concorrentes tanto de investigação quanto sancionatórias. Ou seja, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, deve-se evitar a multiplicidade de condenações pelos mesmos fatos (*bis in idem*). Isso quer dizer que, houve Termo de Acordo firmado com outro ente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, ou seja, eventual sanção sub judice configuraria bis in idem, já que é “forçoso reconhecer que impossível a imposição de sanção por mais de uma autoridade consumerista, relativamente aos mesmos fatos”¹.

¹ TJ-SP - AC: 10544516120218260053 SP 1054451-61.2021.8.26.0053, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 06/02/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/02/2023. “(...) Ocorre que, no caso em tela, o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação civil pública (processo nº 1003449-61.2020.8.26.0126), com pedido de condenação em danos morais e coletivos, tratando exatamente do mesmo fato, qual seja, a exposição à venda de quinze copos de requeijão fora do prazo da validade. Diante da celebração de composição amigável entre o apelante o Ministério Público, homologada judicialmente a fls. 26, o referido processo foi julgado extinto. No acordo ajustado, em virtude da exposição de produtos com prazo de validade vencido, foi determinada a doação de um Drone para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, e houve formalização do comprometimento do apelante em não expor à venda produtos vencidos. Nesse contexto, a manutenção da multa aplicada pelo PROCON configura real bis in idem, visto que decorrente da mesma infração que foi objeto da composição amigável. Tendo em vista a atuação tanto do Ministério Público quanto

59. Registre-se, ademais, que admitir a coexistência de múltiplas ações coletivas, simultâneas e sobre o mesmo núcleo fático, quando uma delas já foi resolvida por acordo judicialmente homologado e se encontra em pleno cumprimento, **implica afrontar a coisa julgada e os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da racionalidade na tutela de direitos difusos, abrindo espaço para indevida duplicação de controles sobre os mesmos fatos e agentes, com risco de decisões conflitantes.**

60. Por todas essas razões, e sempre em caráter subsidiário à preliminar de ilegitimidade passiva, **pugna a requerida seja reconhecida a coisa julgada material formada na ACP n. 0882479-49.2025.8.14.0301 e no Termo de Ajustamento ali homologado**, com a conseqüente extinção desta ação civil pública, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, e, **subsidiariamente, caso assim não se entenda, seja declarada a perda superveniente do objeto, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º, do CPC**, uma vez que o alegado dano coletivo já se encontra adequadamente tutelado e monitorado naquele feito.

QUEM É E O QUE FAZ A BOOKING.COM?

61. Ainda mais, antes de aprofundar-se nas questões processuais e de mérito, convém à requerida esclarecer, de forma objetiva, seu papel e atuação, para que este MM. Juízo perceba que a tentativa de responsabilizá-la pelos eventos narrados na inicial, relativos à suposta elevação abusiva de preços de hospedagem no contexto da COP-30, representa um claro equívoco por parte da autora, que busca estender indevidamente a responsabilidade da plataforma a eventos fora de sua alçada, controle e ingerência.

62. Com efeito, de pronto há de se reafirmar o óbvio: **a requerida Booking.com não é proprietária dos imóveis listados em sua plataforma, tampouco atua diretamente na gestão, operação ou exploração econômica desses estabelecimentos de hospedagem.**

do PROCON, merece prosperar a arguição, ante a impossibilidade do apelante ser penalizado em duplicidade sobre o mesmo fato e ótica, a de proteção aos direitos do consumidor” (TJ-SP - AC: 10002563320238260126 Caraguatatuba, Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 09/11/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2023).

63. Trata-se de uma empresa global que disponibiliza uma plataforma digital para facilitar a reserva de hospedagens ao redor do mundo, conectando usuários a diversos tipos de acomodação, como hotéis, apartamentos e casas de temporada, podendo sua atividade ser resumida à intermediação entre os hóspedes e os prestadores de serviços de hospedagem, sem participação direta nas operações dos estabelecimentos listados, nem na definição das tarifas por eles praticadas.

64. Neste prisma, a Booking.com oferece uma plataforma que permite tanto aos proprietários, quanto aos administradores de imóveis, divulgar suas acomodações para potenciais hóspedes. **Seu serviço inclui a gestão de reservas, o suporte ao cliente e a disponibilização de avaliações e informações sobre os imóveis**, mas não inclui o controle ou a supervisão da infraestrutura física dos imóveis, tampouco a intervenção na política de preços, na estratégia comercial ou na decisão sobre valores a serem cobrados em períodos de maior ou menor demanda.

65. Com a vênua da repetição, não se pode concluir de forma diversa da realidade fática e contratual, de que **a plataforma tão somente facilita a conexão e a interação entre as partes**, mas não interfere na gestão interna dos imóveis anunciados, nem na formação das tarifas de hospedagem inseridas pelos próprios parceiros comerciais.

66. Em suma, os prestadores de hospedagem utilizam a plataforma da requerida para ampliar a visibilidade de seus imóveis e alcançar um público mais amplo de hóspedes, enquanto a responsabilidade pela administração, manutenção, segurança do imóvel e, sobretudo, pela sua política tarifária, continua integralmente nas mãos dos proprietários ou gestores do local.

67. Diante disso, já se pode perceber que **não há qualquer nexos de causalidade entre os serviços de intermediação prestados pela Booking.com e a eventual fixação de preços tidos por elevados por parte de hotéis e anfitriões independentes**. A responsabilidade por tais escolhas econômicas, que dependem de gestão direta do negócio e de avaliação própria dos ofertantes, **não podem ser atribuídas**

à intermediadora, sendo impossível imputar à Booking.com uma culpa que se origina de atos praticados por terceiros, alheios à sua atuação.

68. Essa compreensão acerca do papel estritamente intermediador da plataforma também foi expressamente acolhida na decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0824103-03.2025.8.14.0000, na qual se consignou que a recorrente “*não figura como fornecedora direta do serviço de hospedagem, mas sim como plataforma digital de intermediação, não sendo responsável pela formação ou definição dos preços praticados pelos estabelecimentos anunciantes*”, circunstância que, segundo a própria Relatora, fragiliza a premissa de que detenha os elementos probatórios e o dever jurídico que a inicial intenta lhe atribuir.

Com efeito, a recorrente, segundo sua atuação amplamente conhecida, não figura como fornecedora direta do serviço de hospedagem, mas sim como plataforma digital de intermediação, não sendo responsável pela formação ou definição dos preços praticados pelos estabelecimentos anunciantes. Tal circunstância fragiliza a premissa de que detém os elementos probatórios necessários ao cumprimento da ordem, revelando-se o comando judicial como desproporcional e de difícil, senão inviável, execução.

69. É o que melhor se verá adiante.

70. À luz dos Termos Gerais de Prestação aplicáveis, o “Preço do Quarto” corresponde ao valor total da reserva (impostos, extras e suplementos), tal como definido ou carregado pelo próprio Alojamento no extranet (interface por meio da qual o Alojamento administra tarifas, condições e disponibilidade na Plataforma), sem ingerência de reprecificação pela intermediadora.

71. Também é contratualmente previsto que, ao efetuar a reserva via Plataforma, forma-se contrato jurídico direto entre o Alojamento e o Hóspede, do qual a Booking.com não é parte, arquitetura que, por definição, não admite intervenção unilateral da intermediadora sobre preço ou demais elementos essenciais do negócio celebrado entre terceiros.

2.5.2 Ao fazer uma reserva através da Plataforma, é criado um contrato legal direto entre o Alojamento e o Hóspede (a "Reserva do Hóspede"). **Booking.com não é uma parte do referido contrato.**

72. Ainda mais, as políticas de governança reforçam que a gestão de inventário e oferta em janelas de alta demanda é atribuição do próprio Alojamento, cabendo-lhe atribuir a disponibilidade de quartos e assegurar o acesso justo às tarifas inclusive em feiras, congressos e eventos especiais, sendo este exatamente o caso em comento (COP-30).

2.2.5 O Alojamento concorda atribuir, para cada data e nos termos da disponibilidade, alguma disponibilidade para todos os quartos e tipos de quarto e é aconselhado a fornecer a Booking.com acesso justo a todos os quartos e tipos de quarto (incluindo várias condições e restrições aplicáveis) e tarifas disponíveis durante a vigência do Acordo durante períodos de baixa e alta procura, incluindo durante feiras, congressos e eventos especiais.

73. Veja, Exa., que até mesmo as cláusulas de paridade não se traduzem em "controle de preço" pelas plataformas, já que seu objetivo é preservar competitividade e evitar práticas abusivas sobre investimentos de distribuição; quando houver estímulo econômico ao consumidor, trata-se de incentivo a expensas da própria Booking, que não altera o preço base carregado pelo Alojamento.

2.2 Paridade

2.2.1 O Alojamento dará a Booking.com "**Paridade de Tarifas e Condições**", o que significa as mesmas ou melhores tarifas para o mesmo Alojamento, tipo de quarto,

datas, tipo de cama, número de hóspedes, as mesmas ou melhores comodidades e suplementos (por exemplo, pequeno-almoço gratuito, Wi-Fi, check-out antecipado/tardio) e as mesmas ou melhores restrições e condições, tais como as condições de alterações de reservas e de cancelamento disponibilizadas pelo Alojamento.

74. À guisa de contraste factual, merece especial registro o fato de que a requerida atuou, em contextos de alta demanda comparáveis, em Copa do Mundo e Jogos Olímpicos, inclusive no Brasil, em regime de cooperação institucional e ampliação de

oferta, sem que, ao que se tem notícia nestes autos, lhes houvesse sido imputado dever de reprecificação, etiquetagem automática ou bloqueio preventivo de anúncios de terceiros por médias históricas.

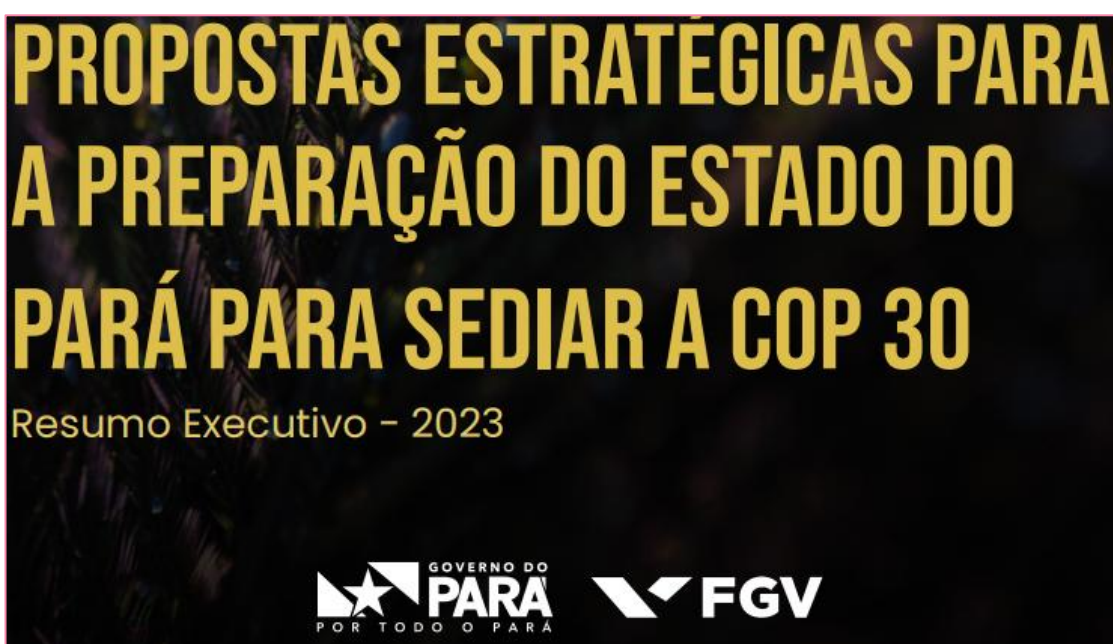
75. Esse histórico operacional, em que a resposta pública privilegiou capacidade e logística e a atuação privada se deu como marketplace, recomenda prudência com medidas que, na prática, transfiguram o papel intermediador já amplamente descrito, preservando-se soluções menos gravosas e compatíveis com as políticas de oferta já documentadas nesta peça.

76. Nessa mesma linha, e especificamente quanto à preparação da COP-30, é público que o Governo do Estado do Pará celebrou com a requerida um Memorando de Entendimentos (MOU) por meio do qual a plataforma foi chamada a **cooperar com o poder público na ampliação e diversificação da oferta de leitos, na profissionalização do acesso aos serviços de hospedagem e na garantia de adequada receptividade aos visitantes em Belém**, acordo institucional divulgado pela própria administração estadual como passo estratégico para consolidar a vocação turística da região e para organizar, de forma eficiente, a capacidade instalada, **sem qualquer delegação à Booking.com de poderes de polícia de preços ou de controle direto sobre as tarifas praticadas pelos alojamentos parceiros** (Doc. 10).

“Este é mais um passo que o Governo do Estado dá no sentido de garantir, seja para a COP ou seja para a vocação turística do Pará, a oferta de leitos e a diversificação de hospitalidades de acordo com o perfil do público demandante. Através desta parceria nós estamos facilitando para que o público, de acordo com sua demanda, tenha garantia de boa receptividade em Belém. Entendemos que esta parceria permite que a facilitação e a profissionalização do acesso a esses serviços seja estratégico para consolidar aquilo que necessitamos diante da magnitude da COP e diante da consolidação da vocação turística do nosso Estado”, disse o governador do Pará, Helder Barbalho.



77. Antes de avançar, e ainda na chave estritamente institucional que tem pautado a atuação das requeridas, reputa-se necessário registrar que a preparação da COP-30 no Estado do Pará foi precedida e orientada por estudo técnico encomendado pelo próprio Poder Público, com consolidação em Plano de Ações e matriz de responsáveis, contemplando os eixos de mobilidade, conectividade, acesso aéreo, infraestrutura portuária, segurança, saúde e espaços do evento, além do capítulo de hospedagem (Doc. 11).



78. Trata-se, pois, de documento que mapeia responsabilidades públicas e cronogramas para absorção da demanda excepcional, compondo a política oficial de preparação do território.

DEFINIÇÃO DOS TEMAS PRIORITÁRIOS

Com base nos resultados das análises anteriores foi possível identificar os temas prioritários para a preparação do Pará para receber a COP 30, representados na Figura 1.

Figura 1

Elementos identificados como temas prioritários



Fonte: Elaborado pela FGV, 2023.

79. Nesse material, a solução estruturante para o período crítico não se assentou em qualquer forma de polícia de preços por intermediadores, mas, ao contrário, em ampliação da capacidade instalada e em medidas logísticas de suporte, com destaque à integração de alternativas de acomodação e às obras e serviços de titularidade estatal, sem prejuízo da cooperação com plataformas nos limites do papel de marketplace, como já exposto.

Objetivo: Modernizar as unidades habitacionais existentes e aumentar a oferta de leitos para recepção do público da COP 30.

80. No próprio campo da hospedagem, o desenho estatal contemplou instrumentos públicos de fomento e requalificação voltados à modernização da hotelaria do entorno e, em paralelo, a integração de alternativas temporárias, sempre sob a ótica de aumentar oferta e qualidade.

4. ALUGUEL POR TEMPORADA

Esta proposta abrange o aumento no número de leitos ofertados, visando acomodar públicos de perfis diversos em imóveis que variam desde alto padrão até opções mais básicas. Paralelamente, são propostas linhas de financiamento destinadas a investimentos em melhorias nos imóveis, abrangendo áreas como reforma, mobiliário, enxoval e pintura. Essa abordagem visa não apenas fortalecer a infraestrutura turística da cidade, mas também fomentar uma geração circular de renda na economia paraense, impulsionando o desenvolvimento local. A utilização de imóveis já existentes representa uma estratégia sustentável e eficiente para atender à crescente demanda turística. O legado desse empreendimento é diversificado, incluindo o aumento expressivo da capacidade receptiva da cidade, a qualificação dos imóveis em termos de estrutura física e enxoval, a consolidação da reputação de hospitalidade da região e a geração contínua de renda e serviços para a população local.

81. Esse pano de fundo confirma, em cotejo com a presente demanda, que a política pública eleita para o período é a de expansão de capacidade e coordenação logística, cabendo à plataforma manter a cooperação técnica já demonstrada, e não substituir, por via judicial, a atuação estatal por um regime privado de etiquetagem, bloqueio ou reprecificação de terceiros.

82. Para além da moldura institucional, cumpre apresentar a este d. Juízo, sob a salvaguarda do segredo de justiça, os indicadores objetivos da cooperação decorrente do Memorando de Entendimentos discutido, que se alinham precisamente com os objetivos das propostas estratégicas formuladas pelo ente público em 2023 (Doc. 11).

DOE Nº 35.988, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024

EXTRATO

MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS

PARTÍCIPIES: O ESTADO DO PARÁ e o Booking.com Brasil Serviços de Reserva LTDA.

OBJETO: destina-se a estabelecer a base para uma colaboração mútua entre as Partes, definindo as atribuições e as providências a serem tomadas, com vista ao alcance, pelas Partes, dos seus objetivos, visando a divulgação do espaço online (via plataforma) onde são anunciadas acomodações, com foco na ampliação da disponibilização de opções de acomodações anunciadas na cidade de Belém para o período do evento.

VIGÊNCIA: a contar de 20 (vinte) de setembro de 2024, e permanecerá em vigor até a data final do evento da COP30, sendo permitida sua prorrogação mediante manifestação escrita de ambas as Partes.

DATA DA ASSINATURA: 20 de setembro de 2024.

SIGNATÁRIOS:

Pelo ESTADO DO PARÁ
HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Governador do Estado

Pelo Booking.com Brasil Serviços de Reserva LTDA
WAGNER OSTI PEDRO
Administrador não-sócio

83. No período de referência, em decorrência dos esforços ativos das requeridas, a oferta ativa em Belém, e entornos, evoluiu de 302 para 3.131 propriedades, com expansão do estoque de leitos de 4.856 para 9.427, refletindo a captação, integração e qualificação de parceiros locais fomentados pelo Memorando.

84. No mesmo interregno, registrou-se o patamar de 17.231 (dezessete mil, duzentas e trinta e uma) diárias brutas relacionadas ao período do evento, além da realização de dois workshops presenciais e três na modalidade virtual, que capacitaram 566 (quinhentos e sessenta e seis) participantes entre hoteleiros e anfitriões, com foco em transparência informacional e boas práticas de hospitalidade.

As part of our commitments with the government, we have organized 2 workshops and 3 webinars focused on educating hosts on how to set their properties live on Booking.com, with an attendance of 566 people.

In terms of supply evolution, we see an increase in active properties for Belem and nearby cities jumping from 302 to 3131, a 1000% increase versus October 2024. In terms of listings (beds), we see an increase from 4856 in October 2024 to 9427, a 56% increase

Our report also shows 17231 gross room nights booked for the period, but we can't see what is still active (net) due to a bug. I'll share as soon as this is fixed

* * *

Tradução livre: “Como parte dos compromissos assumidos com o governo, realizamos 2 workshops e 3 webinars voltados a capacitar anfitriões a colocar seus imóveis no ar na Booking.com, com 566 participantes.

Quanto à evolução da oferta, o número de propriedades ativas em Belém e cidades próximas saltou de 302 para 3.131, um aumento de 1.000% em relação a outubro de 2024. Em anúncios (leitos), passamos de 4.856 (out/2024) para 9.427, um incremento de 56%.

O relatório também aponta 17.231 diárias brutas reservadas no período; contudo, o número líquido (reservas ainda ativas) não pôde ser apurado por conta de um bug. Assim que houver correção, os dados serão compartilhados.”

85. Esses resultados não decorrem de reprecificação ou de qualquer ingerência sobre a política tarifária de terceiros, mas de incremento competitivo de inventário e de educação do ecossistema, produzindo o efeito econômico na maior elasticidade de oferta, pulverização de alternativas e redução do poder de mercado individual de anunciantes, sobretudo em janelas de alta demanda.

86. Sob a ótica da tutela coletiva, tais entregas materializam a boa-fé objetiva da parceria público-privada e infirmam a premissa central da inicial de que haveria uma “penúria estrutural” a exigir intervenção judicial padronizante.

87. Ao contrário, os dados demonstram uma resposta sistêmica imediata de ampliação no número de parceiros e, conseqüentemente, de leitos disponíveis, em linha com o próprio plano governamental de preparação para o evento, reforçando que o papel da Booking.com é o de facilitadora de oferta – e não de reguladora de preços de terceiros.

88. Diante desse quadro fático, contratual e institucional, em que a Booking.com atua como mera intermediadora, contribui para a ampliação da oferta, coopera com o Poder Público e não interfere na formação dos preços de terceiros, torna-

se evidente que a narrativa inaugural parte de premissas equivocadas sobre o papel da plataforma.

89. É precisamente à luz dessa realidade, já delineada, que devem ser examinadas, adiante, as teses jurídicas deduzidas na inicial, em especial quanto ao regime jurídico aplicável, à alegada abusividade de preços, à pertinência dos pedidos de controle judicial de tarifas e à própria possibilidade de responsabilização da requerida pelos fatos descritos na presente ação civil pública.

MÉRITO

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INEXISTÊNCIA DE CONSUMIDOR COLETIVO NO CASO CONCRETO

90. Ultrapassadas as questões de legitimidade e de perda superveniente do objeto, e sempre em respeito ao princípio da eventualidade, impõe-se, ainda, reconhecer que o próprio microsistema de tutela coletiva invocado na inicial não se aplica à hipótese dos autos. Em outras palavras, **não se está diante de relação de consumo, não há “consumidor coletivo” na acepção do art. 81, do CDC, e, por conseguinte, falta base jurídica para que se utilize a ação civil pública**, tal como proposta, como instrumento de remodelagem dos preços de hospedagem em Belém/PA.

91. De início, cumpre destacar que o próprio Ministério Público do Estado do Pará, ao apreciar notícia de fato sobre os mesmos acontecimentos tratados nesta demanda, foi categórico ao registrar que **aluguel de imóvel urbano residencial não se submete ao Código de Defesa do Consumidor**, citando ampla jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato de locação regido pela Lei n. 8.245/91 integra microsistema próprio, para o qual há legislação específica, tornando inaplicável o CDC às relações locatícias.

ALUGUEL DE IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO NÃO SE SUBMETE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A primeira questão a se analisar envolve a natureza jurídica da relação de locação de imóvel urbano residencial.

92. Assim, concluiu o MPPA, “**nas ofertas de locação realizadas pelo próprio locador, sequer cabe falar em relação de consumo ou aplicação do Código de Defesa do Consumidor**”.

Logo, nas ofertas de locação realizadas pelo próprio locador, sequer cabe falar em relação de consumo ou aplicação do Código do Defesa do Consumidor.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Rua Ângelo Custódio, n.º 36 – Cidade Velha – Belém – Pará

1

93. Nesse contexto, percebe-se que o núcleo da presente ação civil pública não é outro senão a discussão abstrata sobre preços de hospedagem praticados por hotéis, pousadas e anfitriões em razão da COP-30.

94. Não se aponta defeito específico de produto ou serviço, não se identificam consumidores determinados ou determináveis, nem se descreve relação jurídica de consumo concreta. O que se pretende, em verdade, é que o Judiciário opere como instância de “correção” da política de preços de um mercado inteiro, fixando tetos, médias históricas compulsórias e parâmetros de “justeza” tarifária.

95. Trata-se, pois, de tema de política econômica e liberdade de preços, e não de típica relação de consumo tal como desenhada pelos arts. 2º e 3º, do CDC.

96. A esse quadro soma-se o importante esclarecimento do próprio Ministério Público no mesmo despacho, de que a eventual incidência do CDC em cenários que envolvem plataformas digitais como Booking diz respeito, **quando muito, à relação pontual locatário–plataforma em aspectos específicos de intermediação**, por exemplo,

taxas, termos de uso, falhas na prestação do serviço da plataforma, e não à formação do preço da hospedagem em si.

97. Ainda segundo o Parquet, as decisões existentes “*são relativas a danos sofridos pelos consumidores*” e “*nunca se questionou atribuir às plataformas a responsabilidade pela precificação dos aluguéis*”, justamente porque essas plataformas são, em essência, “*meios de comunicação e publicidade, vitrines digitais para que os locadores exibam seus imóveis*”, de modo que responsabilizá-las pelo preço equivaleria a responsabilizar televisão, rádio ou jornal pelos valores anunciados em suas grades.

As decisões existentes, no entanto, são relativas a danos sofridos pelos consumidores. **Nunca se questionou atribuir às plataformas a responsabilidade pela precificação dos aluguéis.**

As plataformas são, em essência, meios de comunicação e publicidade, vitrines digitais para que os locadores exibam seus imóveis. Em princípio, não haveria como lhes atribuir responsabilidade pela precificação dos produtos, caso contrário, a mesma responsabilidade seria increpada à televisão, rádio, jornal, etc.

98. Por sua vez, o parecer técnico-jurídico subscrito pelo Prof. Tércio Sampaio Ferraz Jr. e por Thiago Francisco da Silva Brito converge integralmente com esse entendimento institucional. Com efeito, demonstra-se ali que a Booking.com opera, em sua essência, como intermediária, uma plataforma de dois lados, conectando, de um lado, usuários finais que demandam hospedagem e, de outro, hotéis, pousadas e ofertantes de hospedagem por temporada.

99. Não é a Booking quem oferta a hospedagem, mas seus clientes profissionais, que utilizam o ambiente digital como verdadeiro marketplace, análogo, no mundo físico, a um shopping center combinado com classificados de hospedagem.

100. Daí decorre, com naturalidade, a conclusão firmada no parecer de que “*a precificação das ofertas por estes usuários profissionais de hospedagem não é da alçada da plataforma*”; “*quem fixa os preços para as ofertas de acomodações não é o*

Booking.com, mas sim cada hotel, pousada ou outro ofertante de hospedagem, de maneira livre e individual, com autonomia”.

Sendo assim, é imperioso perceber que a precificação das ofertas por estes usuários profissionais de hospedagem não é da alçada da plataforma. Quem fixa os preços para as



SAMPAIOFERRAZ

ofertas de acomodações não é o Booking.com, mas sim cada hotel, pousada ou outro ofertante de hospedagem de maneira livre e individual, com autonomia. Aliás, como se verá abaixo, é fundamental que assim ocorra considerando a busca da mais livre e acirrada concorrência entre os ofertantes de hospedagens.

A função primária da plataforma é disponibilizar um veículo ou meio para divulgação de informações sobre as ofertas, as características dos produtos ofertados, condições contratuais, fotos dos locais e preços praticados pelos próprios provedores, permitindo aos usuários finais do outro lado da plataforma comparar o máximo de alternativas que atendam suas especificidades e desejos e selecionar a opção que melhor lhe convém e se apresenta como atendendo seus anseios, seja a oferta mais competitiva ou preferida em preço, em qualidade, em localização ou em qualquer outro critério que se adote.

101. Assim, a Booking presta serviço de intermediação e divulgação, sem integrar a cadeia obrigacional da locação ou hospedagem e sem deter poder jurídico ou econômico para impor, vetar ou revisar os preços praticados por terceiros, o que torna ainda mais evidente a inadequação de submeter essa realidade ao regime do CDC.

102. Nesse contexto, repetindo-se o exemplo que se deu acima, para se dimensionar adequadamente a questão submetida a julgamento, imagine-se a seguinte hipótese: por alguma razão específica, as lojas de eletrodomésticos decidissem aumentar em 500% o preço de todos os seus produtos, e o Poder Público resolvesse adotar providências fiscalizatórias. Seria razoável incluir entre os investigados ou sancionados os shopping centers onde essas lojas estão localizadas?

103. Se a resposta a essa indagação — que envolve a venda física de bens e serviços — for negativa (afinal, não são os shoppings, mas as lojas, que definem os preços dos produtos), não há por que o raciocínio ser diferente em relação às intermediações digitais. Seria ilógico exigir das plataformas digitais, como a Booking.com, responsabilidade por valores que não fixam nem controlam. Da mesma forma que os shoppings não têm ingerência sobre os preços praticados pelos lojistas, a Booking também não possui qualquer ingerência sobre as diárias definidas diretamente pelos estabelecimentos anunciados em sua plataforma.

104. Feito esse cotejo entre o entendimento institucional do MPPA e a análise técnico-econômica do modelo de negócios da Booking.com, **torna-se claro que o CDC não é o estatuto jurídico adequado para reger a controvérsia posta na inicial.**

105. Não há consumidor final que tenha contratado um serviço da Booking.com alegando dano decorrente de falha de intermediação; há, isto sim, uma pretensão genérica de “corrigir” preços de hospedagem praticados por hotéis e anfitriões, pretensão que se choca frontalmente com a jurisprudência do C. STJ sobre locação e com o reconhecimento do Ministério Público de que, nessas hipóteses, “*sequer cabe falar em relação de consumo*”.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO CDC A CONTRATOS DE LOCAÇÃO. SHOPPING E EXPOSITOR DE FEIRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Está cristalizado na jurisprudência desta eg. Corte Superior que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado a relações jurídicas estabelecidas com base em contratos de locação, para as quais há legislação específica, qual seja a Lei 8.245/91.**

2. No caso dos autos, foi constatada a relação regida pela Lei 8.245/91, portanto, o Codex consumerista torna-se inaplicável à espécie, o que afasta a responsabilidade solidária do shopping locador pelos danos causados a consumidor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agint no REsp n. 1.285.546/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

106. Desse modo, se não há relação de consumo regida pelo CDC, tampouco se pode falar em “consumidor coletivo” nos moldes do art. 81, parágrafo único, incisos I a III, do mesmo diploma.

107. A ação civil pública em exame **não tutela direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores decorrentes de produto ou serviço defeituoso**; ela visa, na verdade, a uma espécie de reengenharia judicial da política de preços de um mercado não regulado, o que insere a discussão no âmbito da liberdade econômica e da ordem econômica constitucional, e não no campo estrito da proteção coletiva do consumidor.

108. Nessa linha, evidencia-se a inadequação da via eleita, uma vez que a ACP foi manejada com fundamento no CDC para perseguir um resultado que extravasa por completo o seu desenho legal, qual seja, redesenhar a lógica de preços de hospedagem e, reflexamente, impor às plataformas digitais um papel de reguladores privados que o ordenamento jurídico expressamente lhes nega.

109. Como bem alerta o parecer econômico-jurídico, se a plataforma passasse a coordenar ou controlar preços, deixaria de ser mecanismo pró-competitivo de transparência para, potencialmente, incorrer em condutas colusivas, **situação que, essa sim, poderia atrair a atuação do CADE**, e não uma ação civil pública consumerista manejada contra quem hoje apenas intermedeia ofertas.

110. Em conclusão, não há subsunção do caso concreto ao conceito de relação de consumo, inexistente “consumidor coletivo” a legitimar o uso do microsistema do CDC nos moldes pretendidos e o próprio Ministério Público paraense já reconheceu, em procedimento correlato, tanto a inaplicabilidade do CDC às relações locatícias aqui em discussão quanto a natureza meramente intermediadora das plataformas, afastando, expressamente, qualquer responsabilidade destas pela precificação dos aluguéis.

111. Nessas condições, impõe-se afastar integralmente o Código de Defesa do Consumidor como regime jurídico do litígio e reconhecer a inadequação da via coletiva

tal como estruturada na inicial, o que reforça, por si só, a necessidade de extinção do feito ou, ao mínimo, a total improcedência dos pedidos formulados em face da Booking.com.

LIVRE FORMAÇÃO DE PREÇOS E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA

112. Complementarmente, cumpre enfrentar o cerne material da demanda, saber se o ordenamento jurídico brasileiro admite, em contexto de normalidade concorrencial e de realização de grande evento internacional, que se imponha, pela via de ação civil pública, um controle prévio e generalizado de preços de hospedagem e, ainda, que se atribua à Booking.com responsabilidade por uma suposta “elevação abusiva” de tarifas que ela não fixa.

113. À luz da Constituição da República, da Lei de Liberdade Econômica, do Código Civil e, sobretudo, do próprio entendimento do Ministério Público do Estado do Pará em procedimento correlato, a resposta só pode ser negativa.

114. Com efeito, a Constituição Federal consagra como pilares da ordem econômica a livre iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência, conforme estabelece o art. 170, incisos II e IV, conciliados com a defesa do consumidor, através dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V.

115. Esses vetores não autorizam o Estado, muito menos o Poder Judiciário, caso a caso, a substituir o mercado na formação de preços, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, voltadas a reprimir, *a posteriori*, abusos de poder econômico, nos termos do art. 173, § 4º, da CF/88.

116. No arquivamento do procedimento correlato, o Ministério Público do Estado do Pará, citando o Ministro Luis Roberto Barroso, na obra “A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços”, deixa explícito que é claro ao afirmar que o controle prévio de preços não é admitido como política pública regular, sendo a regra a livre fixação de preços em mercados não regulados.

(...)

Ao fim dessa exposição analítica - que se fez inevitavelmente longa - é possível compendiar a essência das ideias desenvolvidas nas proposições seguintes:

1. A livre iniciativa é princípio fundamental do Estado e é da sua essência que os preços de bens e serviços sejam estabelecidos pelo mercado. Como consequência, **o controle prévio de preços não é admitido no ordenamento constitucional brasileiro como uma política pública regular.**

117. Esse entendimento constitucional foi densificado pela Lei n. 13.874/2019, que, em seu art. 2º, estabelece como princípios a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado; e, no art. 3º, assegura a toda pessoa, natural ou jurídica, o direito de definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e serviços, como consequência de alterações de oferta e demanda.

118. Novamente, o próprio MPPA resume, com precisão, que o preço praticado pelo empresário é elemento essencial da livre iniciativa e deve ser regulado espontaneamente pelo mercado concorrencial, e não pelo Estado, ressalvadas apenas situações extremas de colapso do mercado, o que manifestamente não se demonstrou no presente caso.

Assim, conforme a lei, salvo nos casos de mercados regulados, o preço praticado pelo empresário no desenvolvimento de sua atividade econômica consubstancia, indiscutivelmente, elemento essencial da livre iniciativa (concebida como um dos pilares da ordem econômica, ao lado da valorização do trabalho humano), sendo, pois, (o preço) regulado espontaneamente pelo mercado concorrencial, e não pelo Estado, em um sistema de dirigismo econômico não adotado, em absoluto, pela Constituição Federal.

119. Não por acaso, o parquet cita expressamente a doutrina de Luís Roberto Barroso para afirmar que a livre fixação de preços integra o conteúdo essencial da livre iniciativa e não pode ser vulnerada, salvo em circunstâncias extremas, e que, em

condições de normalidade, qualquer controle prévio ou tabelamento de preços privados configura inconstitucionalidade patente.

120. A inicial, porém, pretende exatamente o oposto, partindo de um recorte dramático de casos pontuais, busca transformar o Poder Judiciário em órgão de dirigismo econômico, encarregado de “corrigir” tarifas de hospedagem no entorno da COP-30, como se a variação de preços em janelas de alta demanda fosse, por si, ilícita.

121. Quando se passa do plano constitucional para o plano infraconstitucional, a conclusão converge no mesmo sentido.

122. Os arts. 421 e 421-A, do Código Civil, afirmam que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, mas também que a intervenção judicial no conteúdo contratual deve ser mínima e excepcional, **vedada a revisão que redistribua os riscos econômicos típicos do negócio**. Mais especificamente no art. 422, impõe-se às partes o dever de boa-fé objetiva, e, já no art. 1.228, confere-se ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seu bem, limitado pela função social.

123. Nada nesses dispositivos autoriza a construção de um “preço justo” abstrato, artificialmente extraído de médias históricas, para substituir, liminarmente, as escolhas legítimas de hotéis e anfitriões em contexto de grande evento internacional.

124. Interpretados de forma sistemática, tais dispositivos significam que a função social do contrato e da propriedade **não impede a busca de lucro, nem proíbe reajustes significativos em situações atípicas de demanda**; o que se veda é o **abuso comprovado, como manipulação de oferta, cartel ou exploração de vulnerabilidade em cenário de colapso concorrencial**.

125. A tese autoral, porém, parte de um conceito extremamente elástico de “vantagem manifestamente excessiva” para, na prática, negar a liberdade de precificação assegurada pela Constituição e pela Lei de Liberdade Econômica, convertendo a função social em instrumento de congelamento tarifário.

126. Além disso, o próprio MP reconhece que as ofertas de locação realizadas pelo próprio locador não se submetem, em regra, ao Código de Defesa do Consumidor, em razão da disciplina específica da Lei n. 8.245/91 e da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça.

127. E vai além: ainda que se admita, em certos aspectos, a aplicação do CDC à relação locatário-plataforma, as decisões existentes tratam apenas de danos sofridos por consumidores por falhas do serviço da plataforma; *“nunca se questionou atribuir às plataformas a responsabilidade pela precificação dos aluguéis”*, justamente porque elas são, em essência, *“meios de comunicação e publicidade, vitrines digitais para que os locadores exibam seus imóveis”*, de modo que responsabilizá-las pelo preço equivaleria a responsabilizar televisão, rádio ou jornal pelos valores anunciados.

128. É exatamente esse descompasso que salta aos olhos na presente ação.

129. Enquanto o Ministério Público, em sede própria, afirma que não cabe ao Estado, **e muito menos às plataformas**, controlar previamente o preço dos aluguéis ou das diárias de hospedagem, a inicial procura imputar à Booking.com uma suposta “especulação” baseada em tarifas definidas por terceiros, em mercado não regulado, e pretende, a partir daí, que o Judiciário imponha tetos, médias compulsórias e critérios abstratos de precificação.

130. Em outras palavras, toma-se a exceção (controle extremo, em situação de colapso de mercado) como regra e **se ignora o modelo de liberdade econômica consagrado na Constituição e reafirmado pelo próprio Parquet.**

131. Ao lado dessa flagrante incompatibilidade normativa, soma-se uma evidente fragilidade probatória. A autora não traz estudo técnico, laudo econômico, parecer especializado ou qualquer análise estruturada que demonstre **i)** a existência de poder de mercado relevante de um ou mais agentes; **ii)** a ocorrência de cartel ou conluio entre hotéis, anfitriões e plataformas; **iii)** a deterioração das condições competitivas na praça de Belém a ponto de justificar intervenção extrema.

132. Limita-se a colacionar reportagens, capturas de tela e exemplos isolados de diárias elevadas, tratados como se fossem representativos de todo o mercado. Trata-se de um salto lógico inadmissível, de uma amostragem desordenada de casos pontuais extraí-se, sem método algum, a conclusão de que haveria “especulação generalizada” a exigir uma espécie de congelamento judicial de preços.

133. No que toca especificamente à Booking.com, a lacuna é ainda maior, uma vez que **não há um único elemento que indique ter a plataforma estimulado aumentos de tarifa, bloqueado anúncios mais baratos, manipulado algoritmos para elevar preços ou participado de qualquer arranjo anticoncorrencial.**

134. Ao revés, sua atuação reforça a transparência e a comparação entre ofertas, ampliando a oferta de leitos e reduzindo o poder de mercado individual de cada anunciante, precisamente o caminho recomendado pelo próprio Estado como resposta à alta demanda da COP-30.

135. Nessa moldura, não há subsunção possível das condutas imputadas ao conceito de prática abusiva, faltando o ilícito normativo, o abuso econômico e, sobretudo, a prova minimamente séria de qualquer desvio. A tentativa de transformar a ação civil pública em instrumento de controle de preços, em detrimento da liberdade econômica e da livre iniciativa, afasta-se frontalmente do desenho constitucional e deve ser rejeitada quando do julgamento de mérito desta demanda.

136. Em síntese, quando se faz o necessário cotejo entre **i)** o desenho constitucional da ordem econômica; **ii)** a Lei de Liberdade Econômica; **iii)** a disciplina civil da função social dos contratos e da propriedade; e **iv)** o próprio entendimento técnico já firmado pelo Ministério Público paraense em procedimento correlato, de um lado, e, de outro, a narrativa abstrata, desprovida de lastro probatório robusto, apresentada na inicial, fica claro que não há qualquer prática abusiva juridicamente caracterizada, tampouco base legítima para intervenção judicial na formação de preços ou para responsabilização da Booking.com.

137. A ação civil pública, tal como proposta, colide com o modelo de liberdade econômica adotado pelo ordenamento, carece de prova idônea e projeta sobre a intermediadora deveres que a lei não lhe atribui, motivo pelo qual seus pedidos devem ser julgados integralmente improcedentes, como será ainda reforçado nos tópicos seguintes, ao se examinar, em particular, o descabimento das medidas estruturais pretendidas e da inversão do ônus da prova.

INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC AOS PREÇOS LIVREMENTE CONTRATADOS

138. Superadas todas as considerações já despendidas sobre a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, cumpre, ainda assim e apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, enfrentar o pedido específico de condenação solidária da requerida à devolução, em dobro, dos valores pagos acima do parâmetro que se pretende fixar judicialmente, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

139. Desde logo, **chama atenção que tal pretensão não é minimamente desenvolvida ao longo da petição inicial.** Em nenhum momento a autora articula, na parte expositiva ou na fundamentação jurídica, qualquer construção específica sobre repetição de indébito, muito menos sobre a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, neste caso concreto.

140. A referência à devolução em dobro surge apenas, de forma isolada, no rol final de pedidos, desacompanhada de causa de pedir própria, de descrição de pagamentos concretos ou de enquadramento jurídico autônomo.

141. Essa dissociação entre a narrativa dos fatos, a fundamentação e o pedido, **viola a exigência do art. 319, inciso III, do CPC**, segundo o qual a inicial deve conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como os arts. 141 e 492, também do CPC, **que consagram o princípio da congruência, impondo correlação entre causa de pedir e provimento jurisdicional.** Não se pode, ao final da peça, “introduzir” um pedido

de repetição em dobro sem que tenha havido, antes, qualquer substrato fático-jurídico que o sustente.

142. Ainda que assim não fosse, mesmo sob a ótica estritamente consumerista, **é evidente que o art. 42, parágrafo único, do CDC, não se ajusta à hipótese dos autos.** O *caput* do dispositivo cuida da situação em que o consumidor é **cobrado** por **quantia indevida**; o parágrafo único, por sua vez, prevê a repetição do indébito em dobro justamente quando há pagamento de valor que **não era devido**, normalmente em contexto de cobrança a maior, encargo não contratado, duplicidade de faturas ou erro de faturamento.

143. Aqui, porém, não se está diante de “quantia indevida” em qualquer sentido jurídico aceitável, já que **os preços eventualmente praticados por hotéis e anfitriões foram previamente informados ao consumidor, constaram com transparência na plataforma, e somente foram pagos por quem, consciente e livremente, optou por contratar àqueles valores.**

144. Em outras palavras, a quantia paga correspondeu exatamente ao preço da diária aceita pelo hóspede, não havendo diferença entre o que foi cobrado e o que foi contratado.

145. Não bastasse isso, a própria lógica do pedido revela sua incompatibilidade com o art. 42, do CDC, uma vez que se pretende que, *a posteriori*, seja fixado um “parâmetro” ou “teto” judicial e, a partir dessa referência construída *ex post*, transformar em “indébito” toda e qualquer diferença entre o preço livremente pactuado e o valor médio artificialmente estabelecido.

146. Trata-se de verdadeira retroatividade econômica, que converte uma relação válida, celebrada em regime de liberdade de preços, em cobrança “indevida” por mera comparação com um critério criado depois do fato.

147. Em termos estritos, o que a inicial propõe é que o Poder Judiciário declare indevido aquilo que, no momento da contratação, era integralmente devido e válido, tanto sob a ótica civil quanto sob a ótica constitucional da livre iniciativa. Essa construção subverte o próprio conceito de “quantia indevida” pressuposto pelo art. 42, do CDC, **que exige que o valor seja juridicamente não exigível desde a origem**, e não apenas reputado “elevado” em retrospecto.

148. Soma-se a isso a completa ausência de demonstração mínima de quem teria pagado, quanto teria pagado e em que contexto teria havido essa suposta cobrança “acima do parâmetro”. A presente ACP não individualiza qualquer reserva, não indica consumidores determináveis, datas, valores, estabelecimentos ou sequer o montante global do pretense indébito.

149. Fala-se em devolução em dobro “de valores pagos”, mas não se traz um único exemplo concreto de pagamento indevido, o que, por si só, inviabiliza qualquer condenação em repetição de indébito, quanto mais em dobro.

150. Ademais, é pacífico que a repetição em dobro, quando se admite sua incidência, pressupõe, ao menos, a presença de **cobrança indevida com má-fé** do fornecedor, ou seja, a ciência de que o valor não era devido.

151. No presente caso, mesmo sob a narrativa da autora, o que há é, no máximo, **divergência quanto à licitude do patamar de preços em janelas de alta demanda**, jamais cobrança sabidamente indevida, nem enriquecimento consciente sobre quantias não devidas.

152. Não se pode olvidar, ainda, que a Booking.com, **enquanto intermediadora, não recebe o valor integral das diárias**, limitando-se, em regra, a auferir comissão pela intermediação, enquanto **o preço da hospedagem é pago ao próprio estabelecimento ou anfitrião**, com o qual o hóspede firma o contrato de hospedagem.

153. Condená-la à devolução, em dobro, de “valores pagos acima do parâmetro” significaria obrigar a plataforma a restituir quantias que sequer ingressaram em sua esfera patrimonial, o que viola frontalmente a lógica elementar da repetição de indébito.

154. Por todas essas razões, mesmo na remota hipótese de se admitir a incidência do CDC ao caso, **deve ser totalmente rejeitado o pedido de condenação solidária dos réus à devolução em dobro de valores supostamente pagos acima de um parâmetro a ser fixado**. Falta “quantia indevida” nos termos do art. 42, caput; falta prova de pagamento indevido; falta qualquer demonstração de má-fé; falta individualização mínima dos supostos beneficiários; e falta, sobretudo, compatibilidade lógica entre a natureza da relação aqui discutida (preço livremente contratado em mercado não regulado) e a sanção específica prevista no parágrafo único do dispositivo.

155. Em síntese, tratando-se de pedido introduzido apenas no fechamento da peça, sem fundamentação própria, sem causa de pedir adequada e em total desconexão com o regime jurídico do art. 42, do CDC, impõe-se que V.Exa. o rejeite de forma categórica, reconhecendo sua manifesta improcedência em relação à Booking.com.

INAPLICABILIDADE DO ART. 20, DO MARCO CIVIL DA INTERNET, AOS FATOS NARRADOS

156. Ainda em sede de enquadramento jurídico, cumpre demonstrar, de forma expressa, a inaplicabilidade do art. 20, do Marco Civil da Internet, como fundamento da presente ação, uma vez que em nenhum momento a inicial descreve uso indevido de dados pessoais, divulgação ilícita de conteúdo, violação de intimidade, honra ou imagem por meio da plataforma, tampouco a omissão da Booking.com em cumprir ordem judicial de remoção de material digital.

157. Toda a narrativa está centrada em alegada “abusividade” de preços e em pretensão controle econômico de tarifas de hospedagem, **matéria completamente distinta daquela regulada pelo dispositivo mencionado**.

158. O art. 20, do Marco Civil, disciplina, em linhas gerais, hipóteses de responsabilidade do provedor de aplicações pela manutenção ou não remoção de conteúdos inseridos por terceiros que violem direitos da personalidade, bem como o regime de cumprimento de ordens judiciais de retirada ou indisponibilização de informações.

159. Trata-se, portanto, de norma voltada à tutela de direitos informacionais (intimidade, imagem, honra, privacidade) e à disciplina da circulação de conteúdos na rede, não havendo qualquer previsão de dever de monitorar, regular ou tabelar preços de produtos ou serviços anunciados por terceiros em ambiente digital.

160. No caso concreto, **a autora não imputa à Booking.com qualquer ilícito informacional, uma vez que não há alegação de que a plataforma tenha se recusado a remover conteúdo ofensivo, tenha exposto dados pessoais indevidamente ou tenha descumprido ordem judicial de retirada de material.**

161. O que se pretende, em verdade, é que se extraia do Marco Civil um suposto dever de controle econômico de anúncios, isto é, de “polícia de preços”, que simplesmente não existe no texto legal. A pretensão, assim, desvirtua por completo a finalidade do art. 20, convertendo uma norma de responsabilização por conteúdo em instrumento de intervenção na ordem econômica.

162. Desse modo, a invocação do Marco Civil da Internet, e em especial do seu art. 20, **revela-se totalmente impertinente para sustentar pedidos de limitação de tarifas, de imposição de médias históricas ou de responsabilização da Booking.com por preços praticados por terceiros.**

163. A controvérsia, como se demonstrou, situa-se no campo da liberdade de preços em mercado não regulado e da ordem econômica constitucional, e não no âmbito de ilícitos informacionais ou de remoção de conteúdo, **razão pela qual o MCI não pode servir de suporte normativo à presente ACP em face da requerida.**

AUSÊNCIA DE DANO COLETIVO INDENIZÁVEL E NEXO CAUSAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REPARATÓRIOS E INIBITÓRIOS

164. Superadas, apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, todas as teses até aqui desenvolvidas, cumpre, ainda, demonstrar que, mesmo na remota hipótese de se admitir algum grau de responsabilização da Booking.com, inexistem, no caso concreto, os pressupostos materiais da responsabilidade civil coletiva, ou seja, de que **não há dano coletivo juridicamente indenizável, inexistente nexo causal direto e imediato entre qualquer conduta da requerida e o alegado prejuízo, e faltam elementos mínimos para sustentar pedidos reparatórios ou inibitórios em face da plataforma.**

165. Com efeito, a presente defesa se assenta, neste ponto, na teoria da causalidade direta e imediata, consagrada no direito brasileiro, segundo a qual somente podem ser juridicamente considerados, para fins de responsabilidade civil, os efeitos que se apresentem como consequência direta e imediata da conduta do agente, afastando-se causas indiretas, remotas ou meramente ocasionais.

166. Em termos clássicos, **o que responde é a causa eficiente do dano**, e não toda e qualquer circunstância distante que, em cadeias causais longas e artificiais, se queira construir.

167. Transpondo-se essa teoria ao caso concreto, percebe-se, em primeiro lugar, que a própria ideia de “dano coletivo” apresentada na inicial é abstrata e especulativa.

168. Fala-se em “exclusão” de delegações, em “afastamento” de movimentos sociais, em “inviabilização” da presença de determinados grupos na COP-30, mas não se traz um único dado concreto que comprove que alguma delegação tenha efetivamente deixado de comparecer ao evento por causa de diárias anunciadas na plataforma da Booking.com, ou que algum coletivo determinado tenha sido, de fato, impedido de participar em razão de tarifas específicas.

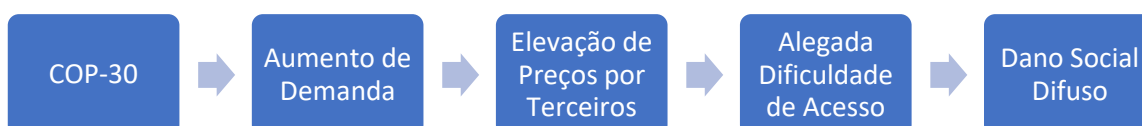
169. O que há são apenas projeções hipotéticas e narrativas de risco, insuficientes para caracterizar dano coletivo indenizável.

170. Em segundo lugar, ainda que se admitisse, para fins de argumentação, que determinados preços elevados possam ter gerado algum desconforto social, **a cadeia causal proposta contra a Booking.com é inteira construída sobre causas intermediárias e remotas.**

171. As tarifas são definidas, livre e autonomamente, por hotéis, pousadas e anfitriões; a demanda é influenciada por fatores macroeconômicos, pela infraestrutura da cidade, pela política pública de ampliação de oferta e pela própria dinâmica internacional de um evento do porte da COP-30.

172. A plataforma, por sua vez, limita-se a veicular essas ofertas, oferecendo transparência e comparabilidade. Nesse encadeamento, ainda que se queira identificar alguma relação entre alta demanda e aumento de preços, **a conduta da Booking.com está, quando muito, na periferia do fenômeno,** jamais como causa direta e imediata do alegado dano.

173. O que a inicial faz, entretanto, é exatamente o que a teoria da causalidade direta e imediata repudia: tenta-se “atrair” a responsabilidade da intermediadora a partir de um encadeamento distante:



174. Tudo isso para, ao fim, imputar à Booking.com o papel de vilã sistêmica, como se ela tivesse criado o contexto, fixado as tarifas e excluído os participantes. Essa construção afasta-se dos parâmetros normativos da responsabilidade civil e ignora que a atuação da plataforma é, na essência, instrumental e informacional.

175. A jurisprudência pátria, em situações análogas envolvendo plataformas digitais e veículos de comunicação, tem sido firme em aplicar a teoria da causalidade direta e imediata para afastar responsabilizações indevidas.

176. Os Tribunais Estaduais, por exemplo, já reconheceram que, em casos de danos decorrentes de contratos firmados entre consumidores e empresas anunciantes, não há nexos causal direto e imediato entre o prejuízo e a mera veiculação do anúncio em rede social, justamente porque o veículo de mídia não participa da elaboração da proposta nem da contratação em si, nem auferir proveito específico daquele negócio individual.

177. Em tais hipóteses, a responsabilidade pelo evento danoso recai sobre quem efetivamente contrata, entrega ou deixa de entregar o produto ou serviço, e não sobre quem apenas hospeda a publicidade.

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO ELETRÔNICO. PUBLICIDADE E INTERNET. ANÚNCIO EM REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO (FACEBOOK) POR DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DE CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA ANUNCIANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. AFASTADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. MÉRITO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES QUE PRESSUPÕE A COAUTORIA DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 25, § 1º, DO CDC. NOS CASOS EM QUE SE IMPUTA A CORRESPONSABILIDADE AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO, POR DANOS CAUSADOS POR ANUNCIANTES, VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, DIRETO E IMEDIATO, ENTRE O PREJUÍZO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR E A CONDUTA DO VEÍCULO DE MÍDIA. ISSO PORQUE A PESSOA JURÍDICA DETENTORA DO CANAL DE DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO NÃO PARTICIPA SEQUER DA ELABORAÇÃO DO ANÚNCIO, TAMPOUCO DA FORMATAÇÃO DO CONTRATO. TAMBÉM NÃO AUFERE QUALQUER LUCRO ADVINDO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA E OS CONSUMIDORES, EXCLUINDO, ASSIM, A RESPONSABILIDADE PELO CHAMADO "RISCO PROVEITO" O PREÇO A SER PAGO PELO ANÚNCIO É O MESMO INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE VENDAS OBTIDAS, OU DO SUCESSO/FRACASSO DA PUBLICIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FORTUITO INTERNO, QUE SÓ SE VERIFICA QUANDO O RISCO ASSUMIDO PELO FORNECEDOR É PRODUZIDO EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE, SENDO-LHE INERENTE, E ESTANDO, NESTE CASO, NO ÂMBITO DE SEU CONTROLE. EXCLUDENTE POR FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DA PRIMEIRA RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00344030920138190204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 3 VARA CÍVEL, Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 28/02/2018, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2018)

178. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em casos envolvendo plataformas de intermediação como o Mercado Livre, já assentou que fraudes praticadas por terceiros fora do ambiente da plataforma rompem o nexo causal, afastando a responsabilidade do intermediador quando inexistente falha concreta em seu serviço, divulgação indevida de dados ou violação de dever de segurança sob seu controle.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CF. NÃO CONHECIMENTO. **FRAUDE PRATICADA POR ADQUIRENTE DE PRODUTO ANUNCIADO NO MERCADO LIVRE. ENDEREÇO DE E-MAIL FALSO. PRODUTO ENTREGUE SEM O RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO EXIGIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE.** JULGAMENTO: CPC/2015. (...) 6. A relação jurídica firmada entre o site intermediador e os anunciantes, embora tangencie diversas modalidades contratuais disciplinadas no CC/02, é atípica. Tal circunstância impõe ao julgador a laboriosa tarefa de definir o regime de responsabilidade civil aplicável ao vínculo firmado entre o intermediário e o ofertante. 7. O responsável pelo site de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica e, sobretudo, ao participar das respectivas negociações em caso de aceitação por parte do adquirente, assume a posição de fornecedor de serviços. A remuneração pelo serviço prestado pelo intermediador, por sua vez, é variável e pode ser direta ou indireta. Nesta, a remuneração é oriunda de anúncios publicitários realizados no site, enquanto naquela, normalmente é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda realizada no site. 8. A relação entre o ofertante e o intermediador será ou não de consumo a depender da natureza da atividade exercida pelo anunciante do produto ou serviço. Se o vendedor for um profissional que realiza a venda de produtos com habitualidade, ele não se enquadrará no conceito de fornecedor instituído no art. 3º do CDC, de modo que a responsabilidade civil do site será regida pelas normas previstas no Código Civil. Lado outro, caso o vendedor não seja um profissional e não venda produtos ou ofereça serviços de forma habitual, havendo falha na prestação de serviços por parte do intermediário, aplicam-se as normas previstas no CDC. Sendo a relação de consumo, para emergir a responsabilidade do fornecedor de serviços, é suficiente a comprovação do dano; da falha na prestação dos serviços e do nexo de causalidade entre o prejuízo e o vício ou defeito do serviço. 9. Na espécie, **o fato de o fraudador não ter usufruído de mecanismos utilizados na intermediação do comércio eletrônico, nem utilizado-se da plataforma disponibilizada pelo Mercado Livre para praticar a fraude, obsta a qualificação do ocorrido como uma falha no dever de segurança. Não houve, ademais, divulgação indevida de dados pessoais, nem mesmo violação do dever de informar. Resta ausente, assim, a falha na prestação dos serviços. Não só, a fraude praticada por terceiro em ambiente externo àquele das vendas on-line não tem qualquer relação com o comportamento da empresa, tratando-se de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor de serviços.** 10. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ - REsp: 1880344 SP 2020/0149326-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)

179. Em tais julgados, o C. STJ enfatiza que não basta uma relação remota entre a atividade da plataforma e o dano: exige-se ligação direta, material e imediata entre a conduta do intermediador e o resultado lesivo.

180. Guardadas as devidas peculiaridades, a lógica é a mesma aqui, ou seja, **não se aponta nenhuma falha específica na prestação do serviço de intermediação pela Booking.com**, já que não há alegação de cancelamentos arbitrários em massa, de ocultação de ofertas mais baratas, de manipulação de algoritmos para elevar preços ou de qualquer prática concreta dirigida a excluir categorias de usuários.

181. O que se pretende responsabilizar é, em verdade, um “estado de coisas econômico” (preços altos em parte da rede hoteleira), produzido pela soma de decisões autônomas de terceiros, sem que se identifique qualquer ato comissivo ou omissivo da plataforma que possa ser qualificado como causa direta e imediata do alegado dano coletivo.

182. Nessas condições, mesmo que se superassem todas as teses anteriores e se admitisse, em tese, a aplicação de parâmetros do CDC (o que se rechaça), ainda assim incidiria a regra do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, **segundo a qual o fornecedor não responde por fato exclusivo de terceiro**.

183. A adoção da teoria da causalidade direta e imediata evidencia que, se algum dano tivesse ocorrido, o que não restou provado, sua origem estaria nas decisões de preços dos alojamentos e em fatores estruturais da cidade, e não na atividade de intermediação digital da Booking.com. Imputar à requerida a reparação de um dano que ela nem causou, nem podia evitar, seria instaurar uma responsabilidade objetiva sem limites, baseada em mera presença no ecossistema e não em conduta.

184. Aqui, não há prova de ofensa concreta a direitos fundamentais de um grupo determinado, mas apenas a inconformidade da autora com a dinâmica de preços

em um mercado livre, durante um evento global. **Não há conduta dolosa ou culposa da Booking.com dirigida à coletividade, não há lesão sensível ao patrimônio moral social e tampouco há demonstração de reiteração ou de política empresarial voltada a explorar vulnerabilidades**, a fim de justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quiçá num exorbitante valor de R\$ 1.000.000,00!

185. O mesmo raciocínio se aplica aos pedidos inibitórios, já que, se não houve dano coletivo comprovado, se inexistente nexos causais diretos entre qualquer conduta da Booking.com e o suposto prejuízo e se a plataforma já se encontra vinculada a um TAC específico celebrado com Defensoria e Estado do Pará para tratamento do tema, **não há espaço para impor-lhe, nesta demanda, novas obrigações estruturais que extrapolem ainda mais seu papel de intermediadora.**

186. Medidas de “etiquetagem” compulsória, de bloqueio de anúncios ou de limitação de tarifas, além de carecerem de base legal, partem de um pressuposto danoso que não se verificou na realidade e que contraria, inclusive, a resposta institucional já construída em outro processo coletivo.

187. De toda sorte, subsidiariamente e apenas por extremo amor ao debate, ainda que se admitisse a existência de algum espaço residual para intervenção judicial em casos isolados de preços, tal intervenção deveria, por coerência, recair sobre quem efetivamente estabelece as tarifas, **jamais sobre a Booking.com, que não integra o contrato de hospedagem, não recebe o preço da diária e não decide sua quantificação.**

188. Deslocar a responsabilidade para o intermediador seria romper o nexo causal e perverter, por completo, a lógica da responsabilidade civil e da própria ordem econômica constitucional.

189. Em suma, sob a ótica da teoria da causalidade direta e imediata, da exigência de dano coletivo efetivo e da necessidade de nexos causais concretos e comprovados, não se configuram, no caso, os pressupostos do dever de indenizar nem de impor medidas inibitórias em face da Booking.com.

190. Mesmo na hipótese, puramente eventual, de se afastarem todas as defesas anteriores, a conclusão que se impõe é a improcedência dos pedidos reparatórios e estruturais dirigidos à requerida, por absoluta ausência de dano coletivo indenizável e de vínculo causal direto entre sua atuação e os alegados efeitos negativos associados à COP-30.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESCABIDA

191. Por fim, subsidiariamente, para a hipótese de V.Exa. não acolher, desde logo, as teses de ilegitimidade passiva, de perda superveniente do objeto e de inaplicabilidade do CDC ao caso, impõe-se enfrentar, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova.

192. Toda a construção da inversão, portanto, **repousa sobre a premissa de que se estaria diante de uma típica relação de consumo, na qual o consumidor coletivo mereceria a tutela especial do Código de Defesa do Consumidor.**

193. Esse ponto de partida, contudo, não se sustenta. A própria moldura jurídico-constitucional do tema, tal como vem sendo delineada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e, de forma particularmente cuidadosa, pelo Ministério Público do Estado do Pará no despacho de arquivamento juntado a estes autos, é inequívoca ao assentar que **aluguel de imóvel urbano residencial não se submete ao Código de Defesa do Consumidor.**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. cobrança de aluguéis. 1. MULTA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. 2. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MORA EX RE. PRECEDENTES. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de locação regido pela Lei n. 8.245/1991, porquanto, além de fazerem parte de microssistemas distintos do âmbito normativo do direito privado, as relações jurídicas não possuem os traços característicos da relação de consumo, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990" (AgRg no AREsp n. 101.712/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 6/11/2015). 2. A mora ex re independe

de qualquer ato do credor, decorrendo do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, nos termos do art. 397 do Código Civil atual.

Precedentes.

3. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.147.805/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

194. No parecer ministerial, essa afirmação não é um detalhe lateral: ela figura como primeira conclusão expressa, com apoio em farta jurisprudência do C. STJ no sentido de que **o contrato de locação regido pela Lei 8.245/91 integra microsistema próprio, incompatível com a incidência do CDC.**

195. A inadequação da inversão probatória já foi, inclusive, **reconhecida em sede recursal por este Egrégio Tribunal**, no âmbito do Agravo de Instrumento n. 0824103-03.2025.8.14.0000, em que se deferiu efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão de primeiro grau justamente no ponto em que determinara à Booking.com a apresentação de “histórico detalhado de preços” de hospedagens cadastradas em sua plataforma no município de Belém/PA, no período de outubro de 2024 a setembro de 2025.

196. Naquela decisão, a Relatora salientou que a exigência de produção de prova abrangendo dados de centenas de acomodações, em diversas categorias, tarifas e modalidades de serviço, **impunha à agravante “ônus probatório desarrazoado, excessivo, desproporcional à sua atuação e incompatível com a sistemática da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC)”**, além de envolver dados sensíveis de terceiros, muitos sequer integrantes da lide.

“Além do que, a exigência de produção de prova técnica ampla, abrangendo dados de centenas de acomodações, em diversas categorias, tarifas e modalidades de serviço, o que impõe à agravante um ônus probatório

desarrazoado, excessivo, desproporcional à sua atuação e incompatível com a sistemática da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º, do CPC).”

197. A partir dessa premissa, o Ministério Público rememora decisões em que a Corte Superior reafirma, em linha de continuidade, que “*não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de locação regido pela Lei n. 8.245/1991*”, justamente porque as relações locatícias não ostentam os traços típicos da relação de consumo dos arts. 2º e 3º, do CDC, e já contam com disciplina específica.

Logo, nas ofertas de locação realizadas pelo próprio locador, sequer cabe falar em relação de consumo ou aplicação do Código do Defesa do Consumidor.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Rua Ângelo Custódio, n.º 36 – Cidade Velha – Belém – Pará

1

198. Ou seja, quando o próprio **órgão encarregado da tutela coletiva do consumidor** examina o fenômeno e conclui que **i) aluguel de imóvel residencial urbano não se submete ao CDC; ii) a discussão aqui é de preço de locação/hospedagem; e iii) as plataformas são vitrines, e não formadoras de preço, o que se tem é uma confirmação institucional daquilo que a requerida Booking.com sustenta: não há relação de consumo pertinente que autorize o uso do art. 6º, VIII, do CDC, para inverter o ônus da prova nessa matéria.**

199. Daí decorre, naturalmente, uma primeira conclusão, a saber, de que se o CDC não incide sobre a relação locatícia/hoteleira que está no centro da controvérsia, **esvazia-se a fundamentação da inversão tal como deferida.**

200. A r. decisão que inverteu o ônus da prova não constrói qualquer raciocínio autônomo à luz do CPC; limita-se a invocar, de forma direta, a hipossuficiência do “consumidor coletivo” para aplicar o art. 6º, inciso VIII, do CDC. Uma vez demonstrado, e o Ministério Público o faz com contundência, que não se trata aqui de consumidor protegido pelo CDC em matéria de preço, o fundamento jurídico da inversão cai por terra.

201. Ainda que se admita, por respeito ao princípio da eventualidade, um segundo plano de análise, já sob a égide do Código de Processo Civil, **a conclusão não se altera.**

202. A distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, § 1º, não é uma carta em branco que permita transferir à parte requerida toda a carga probatória sempre que a instrução se mostrar complexa. Exige-se, de um lado, **demonstração concreta** de que a produção da prova é impossível ou extremamente dificultosa para quem deteria o ônus em regra; de outro, que a parte adversa esteja em posição significativamente melhor para produzi-la.

203. E, sobretudo, que a redistribuição **não imponha encargo excessivo, desproporcional ou virtualmente impossível de cumprir**, como ocorre no caso concreto.

204. Nada disso foi demonstrado.

205. A autora, longe de ser “hipossuficiente informacional”, construiu a própria narrativa do processo a partir de **monitoramentos próprios, pesquisas em múltiplas plataformas, prints de ofertas, reportagens, manifestações de órgãos públicos e dados coletados em tempo real.**

ARAYARA
.org

de monitoramento realizado por esta entidade autora, identificou-se que as ofertas de hospedagem, nos dias que antecedem e durante o evento, apresentam majorações de preços superiores a **500% em comparação aos valores praticados nas semanas anteriores**, caracterizando evidente **prática abusiva, especulativa e desarrazoada**, que prejudica os consumidores e fere o princípio da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da modicidade.

206. A prova mínima do alegado, amostragem de ofertas, comparação de períodos, pesquisas dirigidas a estabelecimentos específicos, **está perfeitamente ao seu**

alcance, e, na verdade, já vem sendo produzida por ela própria, sem qualquer impedimento técnico.

207. Ao mesmo tempo, a r. decisão impõe à Booking.com o dever de levantar, tratar e consolidar um histórico massivo de preços de hospedagem, ao longo de 12 meses, em múltiplas categorias, planos tarifários, políticas de cancelamento e períodos, abrangendo milhares de parceiros independentes, em escala global, às vésperas da COP-30.

208. Fala-se, aqui, de milhões de registros, espalhados em bases de dados que não foram concebidas para a finalidade probatória ora exigida, muitos deles ligados a estratégias comerciais sensíveis de hotéis e anfitriões que sequer são partes neste processo.

209. O resultado disso é uma inversão ao avesso: a parte que tem meios ordinários de seguir documentando sua tese no mercado, a autora, é dispensada do ônus de aprofundar a própria prova; e a parte que enfrenta enorme dificuldade técnica e operacional, a plataforma de intermediação, é transformada em verdadeira **auditoria privada do mercado de hospedagem**, custeada às suas expensas, sob pena de sofrer, na prática, a presunção de que, onde não houver dado produzido, houve abuso.

210. Esse cenário colide frontalmente com o núcleo dos argumentos desenvolvidos pelo Ministério Público ao tratar da proibição de controle de preços e das exceções constitucionais.

211. Ali, o órgão faz um percurso que vai de Miguel Reale a Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Luís Roberto Barroso para sustentar, em síntese, que: **i)** a Constituição de 1988 não adotou um modelo de dirigismo econômico, mas de economia de mercado, fundada na livre iniciativa e na livre concorrência; **ii)** a Lei 13.874/2019 consagra, de forma inequívoca, o direito de toda pessoa, em mercados não regulados, de definir livremente o preço de seus produtos e serviços, como consequência da oferta e da demanda; e **iii)** o controle prévio de preços não é, em situação de normalidade, um instrumento legítimo

de política pública, devendo a atuação estatal limitar-se, como regra, à repressão posterior de abusos comprovados, mediante devido processo legal.

212. A exigência de um “histórico detalhado de preços” de todo o mercado local, extraído compulsoriamente de uma plataforma que não fixa esses preços, **funciona, na prática, como uma etapa preparatória de um controle geral de tarifas que o próprio Ministério Público reputa incompatível com a Constituição e com a Lei de Liberdade Econômica.**

213. Mais do que isso, ao deslocar para a Booking.com o dever de fornecer a base empírica para um eventual tabelamento judicial, a r. decisão acaba por converter a inversão do ônus da prova em um **mecanismo indireto de intervenção estatal na formação de preços**, justamente o que Barroso, Tércio Sampaio Ferraz Jr. e Thiago Francisco da Silva Brito identificam como traço típico do dirigismo econômico a ser repellido.

214. Em suma, num primeiro plano, o sistema nos diz que **não há CDC para aluguel de imóvel urbano residencial**; que a discussão aqui é de preço de hospedagem em mercado não regulado; e que as plataformas, como bem lembra o Ministério Público, são vitrines, não agentes de precificação.

215. Em segundo plano, verifica-se que a r. decisão que determinou a inversão do ônus da prova, ignorando essa moldura, aplicou o art. 6º, inciso VIII, do CDC, a uma situação que não é de consumo, sem examinar os pressupostos do art. 373, § 1º, do CPC, e, ao fazê-lo, impôs à requerida um encargo probatório que beira o impossível, com forte viés de controle de preços.

216. A gravidade desse quadro levou a própria 1ª Turma de Direito Público, **pela mesma Relatora ora preventa para a controvérsia**, a reconhecer a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, na forma dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, enfatizando que o cumprimento da ordem de inversão demandaria “mobilização de recursos humanos, tecnológicos e financeiros de monta” e poderia,

inclusive, ensejar conflitos com a legislação de proteção de dados, o que recomenda a revogação definitiva da inversão também na esfera de origem.

Em relação ao perigo de dano irreparável é igualmente evidente, pois o cumprimento da decisão agravada exigiria mobilização de recursos humanos, tecnológicos e financeiros de monta, para compilar dados sensíveis de terceiros, com possível violação à legislação de proteção de dados e geração de desequilíbrio processual irreversível, caso ao final se reconheça a improcedência da ação ou a ilegitimidade da agravante.

217. Diante de tudo isso, ainda que se ultrapasse, por amor ao debate, a preliminar de ilegitimidade passiva, a conclusão de mérito é inafastável, de que a **inversão do ônus da prova não pode subsistir**, nem sob o manto do CDC, **porque inexistente relação de consumo pertinente; nem sob a disciplina do CPC, porque não se preenchem os requisitos da distribuição dinâmica** e porque a medida impõe à requerida um dever probatório manifestamente excessivo, incompatível com a proporcionalidade, a ampla defesa e a própria ordem econômica constitucional.

218. Impõe-se, pois, a revogação integral da inversão do ônus da prova anteriormente determinada, restabelecendo-se a distribuição ordinária do encargo probatório em relação à Booking.com, nos termos do art. 373, *caput*, do CPC, afastando-se, em caráter definitivo, a obrigação de a requerida produzir o chamado “histórico detalhado de preços” exigido na origem.

* * *

219. Por todo o exposto, vem a Booking.com, com o costumeiro respeito, requerer a V. Exa.:

- a. preliminarmente, **que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Booking.com**, reconhecendo-se que a plataforma atua exclusivamente como intermediadora/vitrine digital, não integra a cadeia obrigacional da locação/hospedagem nem define os preços das diárias impugnadas, motivo pelo qual deve ser o processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à requerida, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito, se assim entender V.

Exa., apenas em face dos demais corréus que efetivamente fixam as tarifas;

- b. subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., **que seja acolhida a preliminar de coisa julgada material**, reconhecendo-se que a controvérsia aqui deduzida já se encontra definitivamente solucionada na Ação Civil Pública n. 0882479-49.2025.8.14.0301 e no Termo de Ajustamento de Conduta ali homologado, **com a consequente extinção da presente ação civil pública**, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC e, **subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., que seja acolhida a preliminar de perda superveniente do objeto**, por já se encontrar o alegado dano coletivo sob tutela específica, adequada e em pleno cumprimento naquele feito coletivo, ensejando a extinção desta ação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual útil, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º, do CPC;
- c. ainda em caráter subsidiário, que seja expressamente reconhecida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações locatícias/hoteleiras aqui discutidas e a consequente inexistência de “consumidor coletivo” nos moldes dos arts. 81 e seguintes do CDC, declarando-se a inadequação da via coletiva tal como manejada e, se assim entender V. Exa., extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, ou, ao menos, afastando-se por completo a incidência do microsistema consumerista em relação à Booking.com;
- d. no que concerne à distribuição do ônus da prova, que seja revogada integralmente a inversão probatória anteriormente determinada com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, reconhecendo-se que não há relação de consumo pertinente nem preenchimento dos requisitos do art. 373, § 1º, do CPC, restabelecendo-se, assim, a distribuição ordinária do encargo probatório em relação à requerida e afastando-se, em definitivo, qualquer obrigação de a Booking.com produzir “histórico detalhado de preços” ou outro encargo probatório desproporcional e incompatível com seu papel de mera intermediadora;
- e. no mérito, e superadas apenas em homenagem ao princípio da eventualidade todas as teses anteriores, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial em face da Booking.com, declarando-se

- i. a inexistência de relação de consumo apta a sustentar a ACP tal como estruturada;
 - ii. a plena licitude da variação de preços em contexto de grande evento, à luz da ordem econômica constitucional e da Lei de Liberdade Econômica;
 - iii. a ausência de prática abusiva juridicamente caracterizada;
 - iv. a inexistência de dano coletivo indenizável;
 - v. a inexistência de cobrança de quantias que se reputem por indevidas, aptas a atrair a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, afastando por completo a eventual restituição em dobro de quaisquer quantias; e
 - vi. a ausência de nexos causal direto e imediato entre qualquer conduta da requerida e os efeitos econômicos genericamente apontados na peça vestibular;
- f. subsidiariamente, e apenas na remota hipótese de se entender pela possibilidade de alguma intervenção judicial, que sejam desde logo rejeitados os pedidos de natureza estrutural dirigidos à Booking.com, tais como tabelamento de diárias, imposição de tetos vinculados a médias históricas, etiquetagem compulsória de anúncios, bloqueio preventivo de ofertas e qualquer outra medida que, direta ou indiretamente, converta a intermediadora em reguladora privada de preços, reconhecendo-se que eventual medida extrema, se um dia reputada cabível, deverá recair exclusivamente sobre os agentes que efetivamente definem as tarifas (hotéis, pousadas e anfitriões), jamais sobre a plataforma que apenas veicula as ofertas;
- g. ainda subsidiariamente, e apenas por extremo amor ao debate, na improvável hipótese de se cogitar de alguma condenação indenizatória em face da Booking.com, que fique desde logo consignado: (i) o afastamento de qualquer dano moral coletivo ou “dano social”, em razão da inexistência de violação grave a valores fundamentais da coletividade; e (ii) que eventual indenização pecuniária seja fixada em patamar módico, rigorosamente alinhado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à efetiva participação (que aqui se demonstra inexistente) da requerida nos fatos, de modo a evitar enriquecimento sem

causa e a indevida transformação da responsabilidade civil em instrumento de política de preços;

- h. que a parte autora seja condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da Booking.com, a serem fixados por V. Exa. nos termos do art. 85, §§ 2º e seguintes, do CPC, em percentual compatível com a complexidade da causa, o valor econômico envolvido e a extensão da atuação defensiva, inclusive em sede de tutela provisória; e
- i. por fim, requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental suplementar, testemunhal e, se for o caso, o depoimento pessoal de representantes da parte autora, sem prejuízo de outras que se tornem pertinentes ao longo da instrução.

220. Por fim, requer-se que, sob pena de nulidade, todas as intimações sejam feitas exclusivamente na pessoa do advogado **Felipe Varela Caon**, inscrito na OAB/SP sob o nº 407.087 e na OAB/PE sob o nº 32.765, e com endereço profissional indicado no preâmbulo e endereço eletrônico: felipe.caon@serur.com.br.

Nestes termos,
P. deferimento.

De São Paulo para Belém, 13 de novembro de 2025.

Felipe Varela Caon
OAB/SP 407.087
OAB/PE 32.765

André Ribeiro Nabas
OAB/SP 455.764